

# O segredo de justiça e a comunicação social

**Maria da Graça Corrêa Wanderley**

**Mestrado em Ciência Jurídica Forense**

**O Segredo de Justiça e a Comunicação Social**

Orientação: Prof. Doutor Juiz Conselheiro José António Mouraz Lopes

Maio /2021



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



MARIA DA GRAÇA CORRÊA WANDERLEY

O SEGREDO DE JUSTIÇA E A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Dissertação de Mestrado

Trabalho realizado sob a orientação do  
Prof. Doutor Juiz Conselheiro José António Mouraz Lopes

Porto  
Maio/2021

À minha amada filha Juliana Wanderley de Azambuja São Paulo Nunes.

Ao meu genro querido Bruno São Paulo Nunes.

Ao meu Irmão Eduardo Wanderley.

Aos meus Tios Pedro e Paulo Wanderley.

Aos meus netos Sansa e Jon.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus e Nossa Sra. das Graças com suas proteções espirituais em todos os momentos da minha vida e aos meus saudosos pais, que fortaleceram minha existência, ensinando a trilhar um caminho com dignidade e respeito ao próximo.

Ao Professor Carlos Alberto Sherer Navarro.

A Professora Andreyra Navarro.

A fraterna, compreensiva e super competente Coordenadora Internacional Professora Doutora Maria João Mimoso e estimado Corpo Docente de Professores Doutores, que todas palavras ainda é pouco, para dizer o bem que a elevada educação e cultura Lusitana está acrescentado na vivência desta aluna brasileira, na Universidade Portucalense, num aprendizado rico de informações no Direito das Ciências Jurídicas e Forense.

Ao Estimado e dedicado Orientador Professor Doutor José Mouraz, Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas de Lisboa, um importantíssimo elogio e agradecimento por ter aceitado meu pedido e sempre ajuda dos ensinamentos, acompanhamentos do meu trabalho sob a luz educacional, com opiniões para realização dos títulos a serem abordados de conformidade com o tema, ao longo da elaboração desta Dissertação de Mestrado em Direito.

Máxime, a todos colegas do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica Forense com tamanha solidariedade a altruísmo, que me encheram de orgulho e valorização e sobretudo ânimo para continuar estudando e fazendo parte desde honroso grupo.

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo compreender “O Segredo de Justiça e a Comunicação Social”. No processo penal português, a partir da reforma penal de 2007, o segredo de justiça, passou a ser uma exceção, sendo a regra a publicidade, conforme – o Art. 86 do CPP. O segredo de justiça, impõe-se não só aos sujeitos processuais, mas todos que venham a ter contato com processo submetido a segredo, isto é, a violação do segredo de justiça que constitui crime, previsto e punido pelo Art. 371 do CP. No que se refere à Comunicação Social, dispõe o conforme o Art. 38, na CRP 1, que é garantida a liberdade de Imprensa, e os direitos e deveres dos Jornalistas. Aborda-se o “caso Casa Pia” ocorrido em 2002, em Lisboa, envolvendo várias situações de abusos de menores, onde se indicaram várias violações do segredo de justiça na comunicação social, envolvendo autoridades públicas e políticas, e jornalistas que divulgaram informações em segredo de justiça. Em referência a este processo, nomeadamente a sua cobertura mediática, pode ter funcionado como um teste à liberdade de imprensa face ao segredo de justiça. Podem identificar-se como decorrências do caso “Casa Pia”, a criação de Gabinetes de Comunicação Social na PGR de Portugal, e no STJ, com profissionais de Justiça e da Comunicação Social, informando numa linguagem acessível com as médias. E a liberdade de imprensa, é uma questão essencial para o Jornalismo, um direito fundamental, e indispensável numa sociedade livre e democrática. Sendo noticiados casos de interesse público, salvaguardar crianças e adolescentes da Injustiça Social, e garantir o Direito à Informação, a Tutela dos Direitos dos Arguidos e da Investigação. E ficamos a questionar, se o problema está nos profissionais da justiça ou na Comunicação Social?

**Palavras-chave:** Liberdade de Imprensa. Segredo de Justiça. Publicidade do Processo Penal. Código Penal. Comunicação Social.

## ABSTRACT

The present study aims to understand “The Secret of Justice and Social Communication”. The Secret of Justice became an exception under Portuguese Legal System, to replace the advertising rule, Art. 86 of the CPP, as of the 2007 criminal reform. The Secret of Justice imposes not only procedural subjects, but everyone who comes into contact with the process submitted to secrecy, that is, the violation of the Secret of Justice that constitutes crime, provided for and punished by Art. 371 of the CP. The Social Communication according to Art. 38, in CRP, freedom of the press, and the rights and duties of Journalists are guaranteed. The “Casa Pia Case” was approached in 2002, in Lisbon, of abuses of minors, where it started violations of the Secret of Justice in the media, involving public and political authorities, where journalists released information in Secret of Justice. In reference to this process, namely its media coverage, it may have functioned as a test of press freedom in the face of the secrecy of justice. As a result of the “Casa Pia” case, the creation of Communication Offices in the PGR of Portugal, and in the STJ, with Justice and Social Communication professionals, reporting in an accessible language with the media, can be identified. And freedom of the press is an essential issue for journalism, a fundamental right, indispensable in a free and democratic society. Being reported cases of public interest, safeguarding children and adolescents from Social Injustice, and guaranteeing the Right to Information, Protection of the Rights of Arguidos and Investigation. And we are left to question, if the problem is in the professionals of the Justice or in the Social Communication?

**Key words:** Freedom of the Press. Justice Secret. Criminal Proceedings. Penal Code. Social Communication.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>1 A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO QUESTÃO ESSENCIAL PARA IMPORTÂNCIA DO JORNALISMO</b> .....	12
<b>2 O DIREITO A LIBERDADE DE IMPRENSA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL NO BRASIL E EM PORTUGAL</b> .....	22
<b>3 A VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA NO PROCESSO PENAL</b> .....	34
<b>4 CONTRIBUTOS PARA O TEMA: ESTUDO CASO CASA PIA</b> .....	49
<b>4.1 Apresentação do caso Casa Pia</b> .....	49
<b>4.2 Contributos do caso para o tema em análise</b> .....	56
<b>CONCLUSÃO</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	62

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

I	Um em algarismo romano
II	Dois em algarismo romano
IV	Quatro em algarismo romano
V	Cinco em algarismo romano
VIII	Oito em algarismo romano
IX	Nove em algarismo romano
XII	Doze em algarismo romano
XX	Vinte em algarismo romano
Art.	Artigo
BBC	Canal de Rádio e TV do Reino Unido (sede Londres)
CDJ	Código Deontológico dos Jornalistas
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	Constituição da República Portuguesa
DI	Direito Internacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ed.	Editora
EJ	Estatuto dos Jornalistas
ISCS	Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas
JIC	Juiz de Instrução Criminal
JN	Jornal de Notícias
LAI	Lei de Acesso à Informação
LI	Lei de Imprensa
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OPC	Órgãos de Polícia Criminal

p.	Página
PGR	Procuradoria-Geral da República
PIDCP	Pacto Internacional Sobre os Direitos Cíveis e Políticos
PJ	Polícia Judiciária
pp.	Páginas
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social Democrata
RUM	Rádio Universitária do Minho
SIC	Sociedade da Informação
SNS	Serviço Nacional de Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TEDH	Tribuna Europeu dos Direitos Humanos
UMinho	Universidade do Minho

## INTRODUÇÃO

O objetivo desta dissertação é especular através de estudos de pesquisas O segredo de Justiça e a Comunicação Social. No que respeita ao **Segredo de Justiça**, dedicando atenção a partir da reforma penal de 2007, ao Pacto de Justiça que lhe deu origem, e ao novo paradigma que se colocou desde então, com a consagração da publicidade como regra em todas as fases processuais. O processo penal português que vigora o princípio da publicidade, conforme o artigo 86 do CPP<sup>1</sup>. É no segredo de Justiça, que se impõe não só aos sujeitos processuais, mas a todos aqueles que, por alguma razão, venham a ter contato com o processo submetido a segredo, isto é, a violação do segredo de justiça que constitui crime, previsto e punido pelo artigo 371 do CP<sup>2</sup>. **E a Comunicação Social**, conforme o Art. 38 que está assegurada na Constituição da República Portuguesa<sup>3</sup>, que é garantida a liberdade de Imprensa, direito de informação, a liberdade de expressão, os direitos e deveres dos Jornalistas. Neste estudo será abordado um tema concreto mediático: o Caso “Casa Pia”<sup>4</sup> que se refere, a abusos de menores envolvendo várias crianças acolhidas pela Casa Pia de Lisboa, uma instituição gerida pelo Estado Português para a educação e suporte de crianças pobres e órfãos menores. O escândalo veio a público em setembro de 2002 quando a mãe de umas das alegadas vítimas, conhecida como Joel, se queixou de abuso por um funcionário da Casa Pia. Os principais responsáveis desses abusos eram figuras públicas e um ex-funcionário da Casa Pia, Carlos Silvino, mais conhecido como Bibi. Neste caso mediático Casa Pia, foram absolvidos 16 jornalistas. Em referência a este processo, nomeadamente a sua

---

<sup>1</sup> PORTUGAL. DL n.º 78, de 17 de Fevereiro de 1987: Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 17-02-87 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis).

<sup>2</sup> PORTUGAL. Lei n.º 59, de 4 de Setembro de 2007: Aprova o Código Penal. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 04-09-07 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.ieb-eib.org/ancien-site/pdf/loi-portugal-euthanasie.pdf>.

<sup>3</sup> PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional Nº1/2005, de 12 de agosto)*. 3ª edição (reimpressão). Lisboa: Texto Editores, 2018. ISBN 9789724750736.

<sup>4</sup> WIKIPEDIA. *Processo Casa Pia*. [S. l.]: Wikipedia, 2020 [consult. 10 jan. 2021]. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo\\_Casa\\_Pia](https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_Casa_Pia).

cobertura mediática, pode ter funcionado como um teste à liberdade de imprensa face ao segredo de justiça.

Neste estudo será abordado O Segredo de Justiça e a Comunicação Social, utilizando o método bibliográfico de autores jurídicos, professores doutores em Direito e Advogados escritores, em capítulos: 1. A liberdade de Imprensa como questão essencial para importância do Jornalismo; 2. O Direito à Liberdade de Imprensa e a Comunicação Social no Brasil e em Portugal; 3. A violação do Segredo de Justiça no Processo Penal; e 4. Contributos Para o Tema: Estudo Caso Casa Pia; 4.1 Apresentação do Caso Casa Pia; e 4.2 Contributos do Caso Para o Tema em Análise. Assim, busca contribuir este estudo, para um melhor entendimento, do tema proposto, para evolução da liberdade de imprensa e das Ciências Jurídicas.

# 1 A LIBERDADE DE IMPRENSA COMO QUESTÃO ESSENCIAL PARA IMPORTÂNCIA DO JORNALISMO

Aprendemos em nossos estudos e através dos livros de Direito que em todas as lutas pelos Direitos de Liberdade, conquistadas através dos tempos, como abolição da escravatura, a igualdade de direitos entre homens e mulheres ou a conquista de outros direitos cívicos, foram alcançadas sempre por extensas lutas, e com a rigidez do derramamento de sangue daqueles que eram perseguidos e desejavam somente a liberdade, ou melhor a igualdade de direitos entre os homens. Partindo do princípio de que o homem é um ser livre, com sua identidade e capaz de ter relacionamentos com os demais indivíduos, regidos pela Igualdade de direitos, e quando se encontra diante do poder opressivo, clamam pela liberdade e perante um poder arbitrário clamam pela justiça. Entendemos assim, que tais liberdades não são frutos das estruturas do Estado, mas sim da vontade manifestada pelo povo, quando o povo as quer. Citando o nº 1 do art. 37 da Constituição da República Portuguesa, “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, imagem ou qualquer meio sem impedimentos e restrições”<sup>5</sup>. Segundo o autor José Carlos Vieira de Andrade, “a Liberdade de Imprensa começou por ser, contra a censura estadual e religiosa, uma forma de liberdade de expressão e de divulgação do pensamento”<sup>6</sup>. Desta forma, a Liberdade de Imprensa, não é mais do que exteriorização de um livre pensamento, desempenhado igualmente na sociedade, como um valor essencial para a Importância do Jornalismo, e para que os Órgãos de Comunicação sejam garantidos de total independência. E ainda definir a “Liberdade de Imprensa” como um dos princípios importantes, para que um Estado Democrático, seja assegurada a liberdade de expressão

---

<sup>5</sup> PORTUGAL, ref. 3, art. 37.

<sup>6</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. A Problemática dos Direitos da Pessoa e a Comunicação Social na Perspectiva Jurídica. In: ANDRADE, José Carlos Vieira de (org.). *Os Direitos da Pessoa e a Comunicação Social*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 73.

aos seus cidadãos, como também a circulação de publicações através das Associações, Sindicatos, Conselhos de Classe, etc.

Helena Sousa Freitas afirma que “o garante da liberdade de imprensa é reconhecido como uma das liberdades mais valiosas das sociedades democráticas, e não seria realizável se não fosse assegurada uma total independência de investigação jornalística<sup>7</sup>”.

A alínea a) do ponto 2 do art. 38 da Constituição da República Portuguesa consagra o direito de liberdade de imprensa e meios de comunicação onde é garantida “a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional”<sup>8</sup>.

Assim sendo, só havendo liberdade de expressão, a imprensa poderá desempenhar a sua função, o de trazer e divulgar informação, fomentar debates e ideologias, proporcionando cada vez mais análises críticas e a formação de opinião.

A liberdade de expressão constitui um valor fundamental, individual e coletivo, na medida em que, é através do exercício deste direito que o indivíduo obtém consciência do meio em que está inserido. Ela constitui um dos fundamentos importantes e parte integrante de uma sociedade democrática<sup>9</sup> assente na manifestação livre de pensamentos, sem quaisquer impedimentos e discriminações.

Na sua alocução, no debate sob o tema “Os limites e as fronteiras da liberdade de expressão”, o jornalista Vicente Jorge Silva<sup>10</sup> advoga que “o limite à liberdade de expressão passa pela decência, bom gosto e grande sentido de responsabilidade, e nunca pela conveniência ou a renúncia dos nossos próprios valores”<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> FREITAS, Helena Sousa. *Sigilo profissional em risco: análise dos casos de Manso Preto e de outros jornalistas no Banco dos Réus*. 1ª Edição. Coimbra: Edições Minerva, 2006, p. 25. ISBN 978-9727981694.

<sup>8</sup> PORTUGAL, ref. 3, art. 38.

<sup>9</sup> Sociedade democrática assente num sistema onde coexistem liberdades e igualdades, onde o cidadão tem todo o direito de participar das formas mais variadas da decisão política.

<sup>10</sup> Jornalista, ex-diretor adjunto do Jornal Expresso e ex-confundador e primeiro diretor do Jornal Público, Lisboa, 1990.

<sup>11</sup> SILVA, Vicente Jorge. *Bom gosto pode ser limite à expressão*. Lisboa: Diário de Notícias, 2006 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/arquivo/2006/bom-gosto-pode-ser-limite-a-expressao-638646.html>.

Será que existem limites à liberdade de imprensa? Ou a imprensa é totalmente livre e independente para dizer o que bem entender das pessoas, das instituições sociais e das autoridades? Quem poderá delimitá-los?

Conforme o art. 3 da Lei de Imprensa:

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática<sup>12</sup>.

Convém advertir que a liberdade de imprensa, na maioria das vezes, é compreendida no sentido da liberdade de expressão, e raramente como direito de informação.

Igualmente, quando a liberdade de expressão é exteriorizada através de meios de comunicação, não representa um valor absoluto e ilimitado, que se possa sobrepor aos demais direitos já referidos. Ou seja, apesar da liberdade de expressão afigurar um pilar indispensável para garantir uma sociedade livre e democrática, é legítimo determinar limites a este direito, como forma de proteger as pessoas e as instituições contra possíveis excessos de liberdade, bem como dos outros valores igualmente respeitáveis.

Para Vidal Serrano,

Os meios de comunicação transformaram-se num verdadeiro poder social, muitas vezes fazendo do cidadão não um destinatário, mas sim um refém da informação, tornando necessário defender não só a liberdade da imprensa, mas também a liberdade face à imprensa<sup>13</sup>.

Serrano frisa que

neste contexto é crucial verificar quais os limites fixados pela liberdade de imprensa, para que, em função do exercício deste poder, não se acarretem lesões nefastas na vida das pessoas e concretamente na proteção dos seus direitos individuais<sup>14</sup>.

Na sua investigação sob o lema “Os Limites Constitucionais do Direito de Crítica Jornalística”, Vidal Serrano levantou três questões para dilucidar a problemática: 1) A primeira é chamada de regime exclusão, anuncia o valor

---

<sup>12</sup> PORTUGAL. Lei nº 2, de 13 de janeiro de 1999: Aprova a Lei de Imprensa. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 13-01-99, p. 01 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=leis).

<sup>13</sup> NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. São Paulo: Edições Renova, 1997, p. 13. ISBN 9788532237583.

<sup>14</sup> NUNES JÚNIOR, ref. 13.

absoluto dos direitos da personalidade, afixando a inviolabilidade dos referidos direitos, face ao direito de informação; 2) A segunda, a da necessária ponderação, baseia-se em estabelecer uma reflexão, entre o direito de informação e os ditos direitos da personalidade, averiguando se a limitação resultante dessa ponderação se encontra ou não justificada a nível constitucional; 3) A terceira e última questão fixa o direito à informação como escolha face aos demais direitos.

Contudo, quer a liberdade de expressão, quer o direito à informação, desempenham verdadeiros alicerces da instituição pública, fazendo-o prevalecer em relação aos demais direitos fundamentais, que em determinadas situações, possam com ele se antagonizar. Como qualquer direito, tem os seus próprios limites.

Vale a pena invocar as palavras de José Magalhães Godinho, segundo as quais:

Como liberdade não pode conhecer outro limite que não seja a liberdade alheia, como direito não pode conhecer outro limite que não seja a não violação do direito legalmente estabelecido, como garantia não pode deixar de ter a proteção dos meios da administração<sup>15</sup>.

Quando os limites à liberdade de Imprensa<sup>16</sup> são levantados, sempre vai existir discordância. Haverá quem continue a insistir na necessidade de criação de mecanismos capazes de regular os excessos e os abusos de liberdade, e há quem brada a liberdade plena contra todas as formas de coerção.

Sendo o jornalismo um campo bastante complexo, onde jornalistas cruzam-se com a mais ampla e diferenciada informação, torna-se relevante falar das fontes de informação. Fontes que, na maioria das vezes, são responsáveis por denúncias e revelações de assuntos pertinentes que podem ter implicância social.

Em jornalismo, as fontes são

---

<sup>15</sup> PEREIRA, H. Serra. *O Estatuto Profissional dos Jornalistas e a Liberdade de Informação*. In: Encontro Sobre o Estatuto Jurídico do Jornalista. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2007. Disponível em [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). ISSN 1980-779.

<sup>16</sup> A publicação de charges ou *cartoons* consideradas ofensivas ao profeta Maomé, publicadas por alguns jornais europeus, levantou uma vaga de protestos em redor do assunto: "até onde pode ir a liberdade de imprensa".

[...] pessoas individuais ou coletivas e documentos por meios dos quais os jornalistas tomam conhecimento de informações ou opiniões, e verifiquem o rigor dos dados obtidos ou aferem a veracidade dos juízos de valor que lhe forma confinados<sup>17</sup>.

O direito à informação encontra-se no artigo 37 da CRP<sup>18</sup> e assume três importantes dimensões. Por um lado, garante aos cidadãos que podem informar<sup>19</sup> por outro, assegura-lhes que se podem informar<sup>20</sup> e, ainda por outro, concede-lhes o direito a serem informados<sup>21</sup>. Todas estas vertentes são garantidas aos cidadãos sem que nada os possa impedir, discriminar, restringir ou limitar, seja sob que circunstância for. Quanto ao direito a informar, este traduz-se na liberdade conferida a cada cidadão de comunicar a quaisquer outras informações de que disponha<sup>22</sup> embora possa também <<convolar-se>> num outro direito de extrema relevância: o direito a ter acesso a meios de informação<sup>23</sup>. Cada pessoa tem o direito a solicitar informação, seja de quem for. Em primeiro lugar, o direito a informar alberga em si um direito “ao não impedimento de ações”<sup>24</sup>. Em segundo lugar, o direito a se informar possui, como conteúdo, “uma competência”, “um direito de defesa”, e “pretensões a ações positivas”<sup>25</sup>.

<sup>17</sup> WIKIPEDIA. *Fonte (Jornalismo)*. [S. l.]: Wikipedia, 2020 [consult. 10 jan. 2021]. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Font>.

<sup>18</sup> PORTUGAL, ref. 3: “Liberdade de expressão e informação: 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações; 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura; 3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa, nos termos da lei; 4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos”.

<sup>19</sup> Ricardo Leite Pinto refere que esta primeira dimensão do direito à informação “como corolário da liberdade de expressão consiste na faculdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, sem impedimentos, nomeadamente sem censura. Mas pode também significar uma leitura positiva, a regra que exige do Estado uma atuação concreta, traduzida na exigência de meios a informar”. PINTO, Ricardo Leite. *Direito de informação e segredo de justiça no direito português*. *Revista da Ordem dos Advogados*. 1991, nº 51, p. 512. ISSN 0870-8118.

<sup>20</sup> Ricardo Leite Pinto menciona que este segundo desdobramento do direito “consiste na liberdade de recolha de informação, de localização das fontes de informação, que é, no fundo, a tarefa por excelência do jornalista”. PINTO, ref. 19, p. 512.

<sup>21</sup> E quanto ao terceiro nível, aborda que o direito à informação, indica que se “traduz no direito dos cidadãos a serem corretamente informados quer pelos órgãos de informação quer pelos poderes políticos”. PINTO, ref. 19, p. 512.

<sup>22</sup> José de Melo Alexandrino concebe que este direito a informar pressupõe “algum tipo de discurso” que, por si só, não constitui informação, sendo-o apenas quando preenchendo um determinado tipo de requisitos, designadamente, “inteligibilidade, da utilidade social, da veracidade e da continência formal”. ALEXANDRINO, José de Melo. In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 852. ISBN 978-9723213089.

<sup>23</sup> ALEXANDRINO, ref. 22, p. 852.

<sup>24</sup> ALEXANDRINO, ref. 22, p. 852.

<sup>25</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, pp. 225-226. ISBN 978-8520330449.

Em terceiro e último lugar, o direito a ser informado engloba um direito de “defesa contra impedimentos ou interferências de terceiros”<sup>26</sup>. Tal proteção reflete a importância que este direito tem no nosso ordenamento jurídico e na nossa sociedade e facilmente se pode entender o porquê, uma vez que nos referimos a algo tão essencial como é a informação<sup>27</sup>. E o certo é que só uma sociedade constituída por cidadãos informados pode ter ambições de evoluir, sendo claro que nada pode impedir um qualquer cidadão de obter toda a informação que tiver ao seu alcance, sobre um qualquer assunto, desde o momento em que não viole ou quebre qualquer regra ou lei<sup>28</sup> – como seria a quebra do segredo de justiça ou de um eventual sigilo profissional – para a ela conseguir aceder. Para além disto, pode o mesmo cidadão partilhar com os outros a informação de que dispõe<sup>29</sup> e pode mesmo exigir ser informado pelos meios competentes para tal<sup>30</sup>. Mas o acesso rápido, fácil e cómodo a todos os meios de informação demanda um esforço cada vez maior e cada vez mais contínuo da imprensa, para dar resposta a esta sede de informação que assolou a nossa sociedade. Se os jornais, as revistas e a televisão já tinham que procurar formas de se modernizar e de competir com os seus pares, para ter informação mais interessante, mais informada, salvo a redundância, mais capaz de cativar todos os espectadores, o aparecimento e crescimento das redes sociais veio revolucionar por completo todo o mecanismo informativo<sup>31</sup>.

---

<sup>26</sup> CANOTILHO; MOREIRA, ref. 25, pp. 225-226.

<sup>27</sup> Mota indica-nos que “o texto constitucional assegura, pois, uma proteção ao direito à Informação, na sua tripla vertente de produzirmos informação, isto, é de nos exprimirmos livremente, de buscarmos informação, o que implica o direito de acesso às fontes de informação e o direito de recebermos informações”. MOTA, Francisco Teixeira da. *A Liberdade de Expressão em Tribunal*. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2013, p. 67.

<sup>28</sup> É o próprio n. 3 do artigo 37 da CRP que dispõe sobre as consequências das infrações cometidas no exercício do direito à informação, evidenciando a existência de limites a este direito fundamental.

<sup>29</sup> Coloca-se, obviamente, a questão de saber se este direito a informar legitima uma eventual violação de segredo de justiça, objeto de estudo da presente dissertação. Parece-nos, de todo o modo, que tal legitimação irá carecer de base legal sendo que, ainda que exista um motivo importante, relevante ou essencial que desperte a necessidade de comunicar detalhes de um processo em segredo, este não obterá acolhimento, por consubstanciar, mesmo assim e com esta justificação, uma violação de segredo.

<sup>30</sup> Ricardo Leite fala deste direito em relação aos poderes públicos, de forma a estabelecer uma sociedade verdadeiramente democrática através da informação, consiga desenvolver melhores relações na política, a economia ou as próprias questões sociais. PINTO, Ricardo Leite. *Liberdade de Imprensa e Vida Privada*. *Revista da Ordem dos Advogados*. 1994, nº 54, p. 55. ISSN 0870-8118.

<sup>31</sup> José Manuel Fernandes considera que “o grande desafio do futuro não parece, no entanto, vir da eterna tensão entre poder democrático e media livres, mas das alterações que as novas tecnologias de informação estão a introduzir na forma como as pessoas comunicam entre si. A internet acelerou de forma dramática o processo de transformação das nossas sociedades – a tradicional organização hierárquica, piramidal, foi substituída por uma organização em rede, horizontal. O papel de intermediação, antes assegurado pelos órgãos de informação, deixou de ocupar o lugar central que antes ocupava, pois é hoje muito mais fácil todos acederem a tudo.”. FERNANDES, José Manuel. *Liberdade e Informação*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011, p. 98.

A sociedade dos nossos dias está 24 horas em estado de alerta, está a um clique de aceder às notícias nacionais e mundiais nos seus *gadgets* de última geração e, como tal, exige que essas redes sociais estejam sempre atualizadas e prontas a contar-lhes todos os acontecimentos, sem que isso exija qualquer tipo de esforço de pesquisa ou busca, uma vez que está tudo ali, num só aparelho e que, em segundos, notícias se tornam virais e informações são dadas praticamente em tempo real. A problemática associada a tudo isto é precisamente aquela que tornou a sociedade escrava e, em simultâneo, esclavagista deste direito à informação que, sendo fundamental, toma hoje proporções muito difíceis de comportar<sup>32</sup>.

Para o Prof. Universitário e escritor Rogério Santos, “a relação entre jornalistas e fontes de informação é bastante complexa, marcada por rotinas e interesses vários, apoiada num confronto mais ou menos difícil de gerir entre as esferas pública e privada [...]”, defendendo que “a notícia é fruto da relação e negociação entre jornalistas, meios noticiosos, organizações e a sociedade em geral”<sup>33</sup>.

As fontes de informação remetem para relações e posições sociais, interesses e pontos de vista, para quadros espaço temporalmente situados [...], e as fontes a que os jornalistas recorrem ou que procuram os jornalistas são entidades interessadas.<sup>34</sup>

Estando diretamente implicadas, desenvolvendo as suas próprias estratégias e táticas de acordo com Manuel Pinto.

O jornalismo é uma nobre profissão que, também pelo papel que tem na sociedade, compreende regras e estatutos próprios, que a regulam e que impõem aos seus profissionais determinadas condutas ou inibições.

Na CRP quanto à liberdade de imprensa, o artigo 7º do EJ<sup>35</sup> prevê a liberdade de expressão e criação do Jornalista, que não pode ser restringida, limitada ou censurada.

---

<sup>32</sup> Évora refere que “com a prática do jornalismo em direto [...] e a mediatização dos próprios processos judiciais, a justiça foi transformada em espetáculo e empurrada para um grande abismo. Atualmente, está a tornar-se natural julgar suspeitos de práticas criminais, na praça pública, julgamento esse que, quase sempre, antecede a apreciação e a decisão judiciais e nem permite recurso”. ÉVORA, Silvino Lopes. *O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa*. Lisboa: BOCC, 2004, p. 7.

<sup>33</sup> PAGO, Ana. *Jornalistas e fontes 'negoceiam' relações*. Lisboa: Diário de Notícias, 2006 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/arquivo/2006/jornalistas-e-fontes-negoceiam-relacoes-643841.html>.

<sup>34</sup> PINTO, Manuel. Fontes Jornalísticas, Contributos Para o Mapeamento do Campo. *Comunicação e Sociedade 2* [em linha]. 2000, nº 14, p. 278 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/55606512.pdf>.

<sup>35</sup> Artigo 7º do EJ, “Liberdade de Expressão e Criação: A liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura”. Aqui se reforça, uma vez

Para além disto, e como refere Sara Pina,

Tanto a deontologia jornalística como o direito fundamentam a liberdade de informar no direito que o público tem de ser informado. Por isso os direitos dos jornalistas são poderes-deveres, isto é, poderes que devem ser exercidos, direitos de natureza instrumental que visam satisfazer a necessidade de informação por parte dos cidadãos e que são, por isso, irrenunciáveis<sup>36</sup>.

Por outro lado – e, muitas vezes, em contraponto com o preceito anteriormente citado – constitui dever do jornalista, conforme se verifica pelo disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 14 do EJ<sup>37</sup> o “rigor e isenção da informação veiculada, acrescentando-se mesmo a Obrigatoriedade de rejeitar o sensacionalismo”.

É precisamente, neste ponto, que muitas questões se podem levantar. Se por um lado, o jornalista beneficia de uma liberdade de expressão e criação que é até constitucionalmente consagrada, por outro, o seu próprio Estatuto profissional impede-o de prestar informações que coloquem de parte o rigor e a isenção. E o que muitas vezes se verifica, e colocando o foco no processo penal, é que muitas da informação divulgada não é rigorosa – no ponto de vista técnico – e, tantas outras vezes não beneficia da isenção devida.

Ora, o que ocorre neste caso, é uma colisão entre um direito fundamental, constitucionalmente garantido, e um dever imposto por um estatuto profissional<sup>38</sup>.

---

mais a ideia de imprensa livre e desimpedida, que funciona sem pressões ou tentativas de restringir e/ou limitar as informações divulgadas. PORTUGAL. Lei nº 1, de 01 de Janeiro de 1999: Aprova o Estatuto do Jornalista. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 01-01-99, p. 05 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?p\\_p\\_state=maximized&cid=58785580](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?p_p_state=maximized&cid=58785580).

<sup>36</sup> PINA, Sara. *Media e Leis Penais*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 68. ISBN 978-9724036632.

<sup>37</sup> PORTUGAL, ref. 35, art. 14, n. 1: “1 - Constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respectiva actividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente: a) Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião; b) Repudiar a censura ou outras formas ilegítimas de limitação da liberdade de expressão e do direito de informar, bem como divulgar as condutas atentatórias do exercício destes direitos; c) Recusar funções ou tarefas susceptíveis de comprometer a sua independência e integridade profissional; d) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhem; e) Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem; f) Identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respectivos autores.”

<sup>38</sup> PORTUGAL, ref. 35, art. 14, n. 2-3: “2 - São ainda deveres dos jornalistas: a) proteger a confidencialidade das fontes de informação na medida do exigível em cada situação, tendo em conta o disposto no artigo 11, exceto se os tentarem usar para obter benefícios ilegítimos ou para veicular informações falsas; b) proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis; c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência; d) Abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física; e) não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual; f) não recolher imagens e sons com o recurso a meios não autorizados a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique; g) não identificar, direta ou indiretamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada até à audiência de julgamento, e para além dela, se o ofendido for menor de 16 anos, bem como os menores que tiverem sido objeto de medidas tutelares sancionatórias; h) preservar,

Sendo a liberdade de imprensa um direito de tão reconhecida importância e alcance, cuja proteção goza do mesmo privilégio que o direito à vida e à integridade pessoal, - poderá este ser restringido pelo estatuto profissional que impede a imprensa de ser pouca rigorosa ou parcial?

Quem sabe se a “Liberdade de Imprensa”, consagrada como é, assumindo um carácter amplo possa vir a ser uma imprensa menos imparcial e menos rigorosa, e cada vez mais sensacionalista, pois é certo que a CRP<sup>39</sup> apenas obriga a que a imprensa possa ser livre, nada referindo quanto à qualidade dessa imprensa. Como podemos verificar, esta imprensa pouco rigorosa acaba por ter alguma aceitação no nosso ordenamento jurídico<sup>40</sup>, uma vez que o jornalismo beneficia de uma posição diferenciadora. O jornalista deva noticiar factos que correspondem à verdade, ele encontra-se vinculado a uma “verdade jornalística”, que nem sempre corresponde à verdade material. O que se exige, então, ao jornalista, é que use dos seus meios e das suas estratégias para alcançar esta verdade, que não precisa de ser absoluta ou judicialmente comprovável.

Claro está que o jornalista tem que usar fontes fidedignas e tem que sempre dar prioridade às informações exatas, mas sabemos, aqui, que o jornalista pode sempre invocar que considerava aquela fonte credível, que efetivamente se convenceu da situação e que a noticiou achando-a verdadeira, «jornalisticamente» falando<sup>41</sup>.

Mas vários autores fazem notar que a liberdade de imprensa é uma subcategoria da liberdade de expressão e de informação, quando exercida através dos meios de comunicação social, e por isso goza da tutela do mesmo regime constitucional, incluindo a proibição de censura ou o direito de resposta e de retificação<sup>42</sup>.

---

salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas; i) identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista e não encenar ou falsificar situações com o intuito de abusar da boa-fé do público; j) não utilizar ou apresentar como sua qualquer criação ou prestação alheia; l) Abster-se de participar no tratamento ou apresentação de materiais lúdicos, designadamente concursos ou passatempos, e de televoto. 3 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil que ao caso couber nos termos gerais, a violação da componente deontológica dos deveres referidos no número anterior apenas pode dar lugar ao regime de responsabilidade disciplinar previsto na presente lei.

<sup>39</sup> PORTUGAL, ref. 3.

<sup>40</sup> BASTOS, Maria Manuel; LOPES, Neuza. *Comentário à lei da imprensa e ao estatuto do jornalista*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219531.

<sup>41</sup> BASTOS; LOPES, ref. 40.

<sup>42</sup> Menezes Leitão refere quanto às informações potencialmente lesivas do bom nome e da honra de alguém, que “a afirmação ou difusão de factos falsos é sempre proibida; quanto aos factos verdadeiros, a sua divulgação poderá ser admitida, mas desde que tal se efetue para assegurar um direito próprio ou um interesse público legítimo. MENEZES, Leitão. *Direito das Obrigações, Vol. I*. Coimbra: Almedina, 2017, p. 270. ISBN 9789724034775.

A liberdade de expressão e os direitos de se informar e de ser informado, são direitos individuais. O direito de informar é em simultâneo um direito individual e um direito institucional. A liberdade de imprensa é necessariamente um direito institucional.

Em qualquer caso, são direitos fundamentais, pois são indispensáveis e nucleares numa sociedade livre e democrática<sup>43</sup>, já que só é possível garantir a dignidade da pessoa humana e um aprofundamento da democracia participativa com uma ampla liberdade de circulação de informação e com uma efetiva liberdade de expressão e de imprensa, desde que responsáveis, credíveis, fundamentadas e legítimas<sup>44</sup>.

A liberdade de imprensa é uma questão essencial para o Jornalismo, porque garante a independência dos órgãos de comunicação social, sendo uma das manifestações da liberdade de expressão consagrada nos estados democráticos. Antes de ser um direito dos jornalistas, é um bem da sociedade e sobretudo um princípio fundamental das sociedades democráticas.

---

<sup>43</sup> CANOTILHO; MOREIRA, ref. 25, p. 580.

<sup>44</sup> PINTO, Frederico L. Costa. *Segredo de Justiça e Acesso ao Processo* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível no Repositório UAL [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2811/1/Dissertacao\\_SJUS\\_20151179\\_vf2.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2811/1/Dissertacao_SJUS_20151179_vf2.pdf).

## 2 O DIREITO A LIBERDADE DE IMPRENSA NA COMUNICAÇÃO SOCIAL NO BRASIL E EM PORTUGAL

Quando falamos do Direito da Liberdade de Imprensa no Brasil, nos reportamos a Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>45</sup>, a nossa Lei Magna, no **Art. 220**: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Neste sentido, considera-se “informação”, em sentido amplo, aquela produzida de modo independente e livre, e veiculada sob qualquer forma ou processo, e “Informação jornalística”, em sentido estrito, aquela produzida pelos meios de Comunicação Social – mídias impressa, televisiva e radiofônica. E neste artigo 220, § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. E está legislação em seu artigo 5º, inciso IX, dispõe: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença”. É que a Liberdade de Imprensa, é um dos direitos fundamentais de suma importância para o Estado Democrático de Direito, porque o acesso as informações adquiridas podem ser debatidas, e assim divulgadas, através da Comunicação Social.

Mas, no entanto, a Liberdade de Imprensa deverá ser pautada nos Direitos da Personalidade, conforme a Constituição Federal do Brasil de 1988<sup>46</sup>, que em seu art. 5º, inciso X, dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

---

<sup>45</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 05-10-88 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#ad](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#ad).

<sup>46</sup> BRASIL, ref. 45, art. 5.

E garantida pela Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>47</sup>, a Liberdade de Expressão, que é também, um dos valiosos direitos fundamentais, elencado no art. 5º, inciso IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Isto quer dizer, que abrange não somente, o direito de se exprimir, mas também o direito de calar e de não informar. Ou seja, a manifestação do pensamento é acompanhada por uma dimensão negativa, qual seja, o direito de tê-lo em segredo, recolhendo-o na esfera da intimidade. Assim se é livre a expressão, também é o silêncio. Como também elencado no art. 5º da CFB<sup>48</sup>, inciso V que: “é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Ou seja, a pessoa física ou jurídica pode se defender, segundo está legislação se seu nome for colocado em alguma matéria impressa, num Jornal sem seu consentimento. Além da retratação, poderá entrar com pedido de indenização, pelos danos ocasionados.

No art. 5º da CFB<sup>49</sup>, inciso XIII, dispõe: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais a lei estabelecer”. Ou seja, conforme a Norma Constitucional da eficácia contida, que pode aplicar de forma plena a profissão que está exercendo.

E no art. 5º da Constituição Federal Brasileira<sup>50</sup>, inciso XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. E a **LAI** é a sigla usada para Lei de Acesso à Informação<sup>51</sup>, que é muito usada por jornalistas, e ela regulamenta o direito constitucional assegurado pelo já citado inciso XIV, permitindo o acesso às informações públicas. Ela entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012, na Lei 12.527/2011<sup>52</sup>, e estipulou os mecanismos que representa uma mudança de paradigma, em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

---

<sup>47</sup> BRASIL, ref. 45, art. 6.

<sup>48</sup> BRASIL, ref. 45, art. 5.

<sup>49</sup> BRASIL, ref. 45, art. 5.

<sup>50</sup> BRASIL, ref. 45, art. 5.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 18-11-11 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm).

<sup>52</sup> BRASIL, ref. 51.

É a LAI, que possibilita a qualquer pessoa, seja jurídica ou física, o resgate de dados públicos, sem a necessidade de apresentar motivos e dar explicações aos órgãos do Estado.

Segundo o Desembargador do TJRJ e Professor Doutor da UERJ Luís Gustavo Grandinetti Carvalho<sup>53</sup>, a “matriz da liberdade de imprensa ou de informação é a liberdade de manifestação do pensamento”. Neste sentido, podemos entender, que na Constituição vigente, expressão e informação são uma comunicação interpessoal, ou seja, não basta se expressar é preciso ser capaz de aprender e interpretar, o que os outros tem a dizer. É que na Comunicação Social (expressão e informação) é a liberdade é garantida a todos, inclusive às pessoas jurídicas, de agir para que possam interagir, com a observância, nos termos que a Constituição determina.

O cenário atualmente no Brasil, político, social e profissional devido a pandemia da Covid-19, em relação aos Direitos da Liberdade de Imprensa na Comunicação Social, isto é, nas mídias impressa, radiofônica e televisiva, tornou-se um papel importante na divulgação de notícias e informações relevantes, também na função primordial de abertura democrática, principalmente na área da saúde, na formação da opinião pública para salvar vidas. Buscamos assim, a necessidade de uma efetiva responsabilidade social e democrática, em relação ao que é publicado nas mídias. Enaltecendo assim, as constantes mudanças tecnológicas na sociedade da informação e a neutralidade dos profissionais de jornalismo, nas entrevistas com o mundo jurídico. E construindo notícias diariamente, com responsabilidade sobre a população em geral, e considerando a multidisciplinaridade de temas que são abordados cotidianamente pela mídia sobre os direitos fundamentais<sup>54</sup> emoldurados em nossa Constituição Federal Brasileira de 1988.

---

<sup>53</sup> CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003, p. 39. ISBN 8571473250.

<sup>54</sup> Art. 1º: O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. BRASIL. Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000: Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 14-02-00 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=26&ano=2000&ato=363MTQ65UMNpWtdf8>.

Neste sentido, convenhamos<sup>55</sup> que algumas notícias, tentam colocar obstáculos nos direitos humanos positivados em artigos internacionais, que chegaram a ganhar importância política e econômica nos Estados Democráticos de Direito, principalmente no Século XX. Ou ainda, tentam desprestigiar outrem ou evitar que as informações certas sejam colocadas em evidência, porque, podem atingir interesses particulares. Mas o ideal, seria para conter os conflitos, é de aprimorar os mecanismos, envolvendo os direitos à informação em rede coletiva, objetivando maior segurança jurídica e economia processual, além da própria predileção do interesse público e da sociedade, que tal temática traz em seu essência, de que a censura nunca deva ser o caminho para resolver a questão.

“Ao contrário de Portugal em que a partir da reforma de 2007, passou a ser a regra da publicidade em todo processo penal, incluindo desde o inquérito, no Brasil o procedimento é sigiloso a partir do inquérito. E se porventura a autoridade policial achar que a publicidade das investigações poderá causar problemas, ou mesmo prejuízo para descobrir o fato de delito, deverá decretar o sigilo<sup>56</sup> do inquérito policial baseado no artº.20 do CPP, em que o sigilo só não atinge a autoridade judiciária, e o Ministério Público. E, neste sentido, de acordo com o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais”<sup>57</sup> (segundo o Promotor de Justiça Militar da União Brasileira e Professor Renato Brasileiro de Lima), já está consagrado na Constituição Federal do Brasil, e na Convenção Americana dos Direitos Humanos.

Está elencado sob o artº 93, inciso IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos atrelados ao Poder Judiciário serão públicos, e as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade, podendo assim, a lei limitar a presença

---

<sup>55</sup> BOSQUÊ, Deborah Sant' Anna Lima. A Tutela Difusa do Direito de Informação Verdadeira Através da Ação Civil Pública. *Revista Jurídica Luso Brasileira* [em linha]. 2018, nº 6, pp. 1801-1827 [consult. 29 abr. 2021]. ISSN 2183-539X. Disponível em [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018\\_06\\_1801\\_1827.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1801_1827.pdf).

<sup>56</sup> Mestre Rangel refere que: “O sigilo que deve ser adotado no inquérito policial é aquele necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Muitas vezes, a divulgação, via imprensa, das diligências que serão realizadas no curso de uma investigação, frustra seu objetivo primordial, que é a descoberta da autoria e comprovação da materialidade”. RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 7ª edição rev. amp. e atualizada. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003. ISBN 9788573870473.

<sup>57</sup> Lima refere-se em seu texto que: “O Princípio da publicidade dos Atos processuais é um procedimento sigiloso, porque está consagrado na Constituição Federal e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. E de acordo com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 5ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. ISBN 9788544212899.

em determinados atos, somente com as partes envolvidas e seus advogados<sup>58</sup>, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito a intimidade do interessado no sigilo, não seja prejudicial ao interesse público à informação.

E, segundo<sup>59</sup> o art. 5º, LX, da Carta Magna, diz que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Mas no Brasil, o conceito de “Interesse Social”<sup>60</sup> está ligado ao legislador ordinário que possui liberdade de escolha para resolver quais as matérias que recomendam o Segredo de Justiça. Mas existem previsões legislativas que buscam as fórmulas Constitucionais, através de conceitos indeterminados, para conseguir autorizar a restrição da publicidade, e conferindo ao Juiz a discricionariedade, para que consiga decretar o sigilo, e fechar as portas das salas de um Tribunal em plena audiência. E isto está explícito, através do art. 155, I, do Código de Processo Civil<sup>61</sup>, que neste sentido, estabelece que correm em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público. E também em referência, ao art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal Brasileiro<sup>62</sup>, que autoriza também o juiz, a restringir a presença do público nas audiências quando da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem.

Neste sentido, entendemos que através do artigo 155, I do CPC, existe a limitação ao direito fundamental neste artigo Constitucional quanto as decisões judiciais de decretação de segredo e que não pode abandonar o direito objeto

---

<sup>58</sup> Neste sentido, em referência aos Advogados, pelo Estatuto da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), estes tem direito de examinar, os autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, em qualquer instituição responsável por conduzir a investigação, sem procuração. Mesmo que os estatutos processuais penais admitem pela lei, que o inquérito é sigiloso. LIMA, ref. 57.

<sup>59</sup> Rangel, neste sentido, se posiciona que “vigora no Direito pátrio, o princípio da publicidade absoluta ou externa, isto é, que qualquer pessoa possa se dirigir ao Fórum, e assistir oitivas, interrogatórios, palestras, debates e atos processuais que é um interesse do cidadão. Que é a fiscalização popular sobre os atos da Justiça ou um verdadeiro democrático controle popular, externo da atividade jurisdicional. Reclama-se deste controle externo, mas que já está expresso no próprio princípio da publicidade dos atos processuais e permite a todos, e a imprensa o acesso as decisões judiciais. Entretanto, em certos casos previstos na lei, poderá ser restringida a presença de determinadas pessoas nas audiências, surgindo a publicidade interna restrita. É o que ocorre no Tribunal de Juri, quando da votação na sala secreta”. RANGEL, ref. 56.

<sup>60</sup> SCHREIBER, Simone. Notas Sobre O Princípio da Publicidade Processual no Processo Penal. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro* [em linha]. 2013, nº 36, pp. 133-148 [consult. 29 abr. 2021]. ISSN 2177-8337. Disponível em <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/381-1719-3-pb.pdf>.

<sup>61</sup> Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando: I - Sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 16-03-15 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm).

<sup>62</sup> Artº 792, §1º, Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação de ordem, o juiz ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes. BRASIL, ref. 61.

da restrição. Assim, a lei que venha a instituir casos de sigilo pode ser questionada, se a hipótese não puder ser sustentada como de “interesse social”.

O mesmo se diz também, das decisões judiciais quanto ao art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal Brasileiro, princípio da publicidade, que decretam o segredo de justiça, invocando interesse público, inconveniente, ou perigo de perturbação da ordem<sup>63</sup>.

E quando nos reportamos ao Direito a Liberdade de Imprensa e Meios de Comunicação Social, em Portugal, está garantida pela Lei, através do art. 38º da Constituição da República Portuguesa<sup>64</sup>:

Artigo 38. (Liberdade de Imprensa e meios de comunicação social) 1. É garantida a liberdade de imprensa. 2. A liberdade de imprensa implica: a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respectivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional; b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção; c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias. 3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social. 4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas. 5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão. 6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do setor público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião. 7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Évora<sup>65</sup> refere, que a Liberdade de Imprensa, não é mais do que uma manifestação do Direito à Liberdade, que ao se deparar com situações diversificadas acabam se contradizendo quanto á censura e a opressão. A palavra liberdade<sup>66</sup>, está ligada a aspiração e um espírito de sociedades livres,

<sup>63</sup> Schreiber refere-se aos artigos 155, I, do CPC e 792, § 1º, do CPP são compatíveis com a Constituição Federal de 1988, uma vez que as categorias utilizadas podem ser reconduzidas ao conceito de “interesse social”. Mas, sem dúvida, conferem discricionariedade ao juiz para aferir o interesse na restrição à publicidade que justifique a excepcional prevalência do segredo sobre a regra da publicidade. E a decisão judicial em cada caso está sujeita ao controle de constitucionalidade. SCHREIBER, ref. 60.

<sup>64</sup> PORTUGAL, ref. 3, art. 38.

<sup>65</sup> Neste sentido, Évora, nos leva a crer ou melhor pensar, que a Liberdade de Imprensa é apenas uma manifestação ao Direito da Liberdade, sendo subjetivo, porque ao deparar com o fato objetivo, sempre surgem ocorrências jurídicas, quanto a censura e a opressão. ÉVORA, ref. 32.

<sup>66</sup> Neste sentido, a natureza da palavra liberdade não nos remete para a ideia da ausência de todos e quaisquer limites. Pelo contrário é verdade, porque o homem vivendo numa sociedade, em comunhão com os seus semelhantes, a liberdade de cada um tem como limite a liberdade dos demais e o respeito pelo bem coletivo. É o pensamento jurídico, que a cada direito corresponde a um dever, e tomando a liberdade como um direito que é atribuído a todos membros de

que conseguiram mover os revolucionários e formaram as democracias modernas. Sendo assim, qualquer indivíduo quando utiliza a expressão liberdade, ele pensa, na ausência de algum impedimento no exercício da sua atividade pessoal. “Por natureza, o homem é livre, no sentido de que pode escolher entre o bem e o mal, assumindo o risco e a responsabilidade de realizar o seu próprio destino”<sup>67</sup>.

O direito à informação está inscrito, numa organização de direitos, constitucionalmente consignados como Direitos Fundamentais, que está elencado no art. 37º da Constituição da República Portuguesa<sup>68</sup>, que são irrecusáveis a qualquer ser humano membro de uma sociedade democrática. E está conquista dos Direitos Fundamentais é uma vitória das democracias ocidentais, que inspirou-se na Revolução Francesa, e teve como fundadores, os pais da democracia norte-americana. Sendo assim, o direito à informação não pode prejudicar outros direitos, igualmente fundamentais, dos cidadãos. E Jorge Miranda<sup>69</sup> questiona, afirmando que

Os direitos fundamentais estão necessariamente sujeitos a limites, ainda que de natureza e grau muito diversos. Não há liberdades absolutas; elas parecem, pelo menos, limitadas pela necessidade de assegurar as liberdades dos outros. O que varia é, sim, o sentido dos limites.

A Comunicação Social é de grande importância para o funcionamento de uma sociedade democrática, pois além de garantir as informações para a população, na formação da opinião pública, contribui para uma educação cívica.

Neste sentido, Advogada Ana Paula P. Lourenço comenta em seu artigo que existe uma tensão em relação a Justiça e a Comunicação Social<sup>70</sup>, pelas suas características adversas, em função das linguagens de forma que a

---

uma sociedade, de pensamento livre e democrático, encontra-se como correspondente no que se relaciona com o dever, o respeito pela liberdade alheia. “Por isso, se distingue entre a liberdade interior, como autonomia de consciência, do homem perante a si próprio, e a liberdade exterior, perante os outros, que se realiza na vida social, sendo, sobretudo, esta a relevante do ponto de vista jurídico”, afirma Luís Brito Correia. CORREIA, Luís Brito. *Direito Da Comunicação Social*. Coimbra: Ed. Almedina, 2000. ISBN 9789724014005.

<sup>67</sup> ÉVORA, ref. 32.

<sup>68</sup> Neste sentido, conforme a CRP, inciso 1, do artº 37, todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. PORTUGAL, ref. 3.

<sup>69</sup> Miranda, neste sentido, esclarece que o direitos fundamentais possui limites, para assegurar a natureza de liberdade, de cada indivíduo, porque não existe liberdade absoluta. MIRANDA, Jorge. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, coord. *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. ISBN 9788530915636.

<sup>70</sup> LOURENÇO, Ana P. Pinto. Justiça e Comunicação Social: Entre a tensão e a tentação recíprocas. *Revista JURISMAT* [em linha]. 2013, nº 2, p. 217 [consult. 22 jan. 2021]. ISSN 2182-6900. Disponível em [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/919/1/JUSTICA\\_E\\_MCS.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/919/1/JUSTICA_E_MCS.pdf).

informação<sup>71</sup> gera a notícia mais compreensível, e vive de confronto e da indignação, ao contrário da justiça que por sua vez, exprime sua linguagem hermética utilizada no foro, mas pretende sempre a conciliação e a pacificação social.

Segundo a Constituição da República Portuguesa<sup>72</sup>, legalmente a Liberdade de expressão e informação está garantida, que a lei não pode limitar a atividade jornalística, e quanto a importância do próprio Código Deontológico do Jornalismo Português<sup>73</sup>, afirma em seu artigo 8º, que “o Jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado”. E no CDJ adverte que “O jornalista deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”. Neste mesmo documento do CDJ, consagra através do artigo 1º, que o rigor, a exatidão e a honestidade é de muita importância, serem exigidos ao jornalista, e a notícia e opinião deve ficar bem clara ao público<sup>74</sup>, bem como o combate à censura, ao sensacionalismo e à prática de acusações infundadas<sup>75</sup>.

Quando o Jornalista relata uma história em que existe a participação de um arguido num processo crime, é obrigação do Jornalista, tanto moral e deontológico, de descreve-lo como inocente, até que a prova seja ao contrário. E este princípio fundamental do direito penal português é redigido em sede constitucional<sup>76</sup>, e salvaguardando-o das violações no Código Deontológico do Jornalismo Português<sup>77</sup>, como também, pelo Estatuto do Jornalista<sup>78</sup>, e de

<sup>71</sup> Neste sentido: “As diferenças da linguagem da Comunicação Social para Jurídica”. GARAPON, Antoine. *Bem Julgar, Ensaio sobre o Ritual Judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 278. ISBN 9789727711581.

<sup>72</sup> Neste sentido, a própria Legislação da Constituição da República Portuguesa, garante que através do artigo 37º, Inciso 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. PORTUGAL, ref. 3.

<sup>73</sup> PORTUGAL. Código Deontológico de Jornalismo Português. *Sindicato dos Jornalistas* [em linha]. Lisboa: Sindicato dos Jornalistas, 15-01-17 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em <https://jornalistas.eu/novo-codigo-deontologico/>.

<sup>74</sup> Neste sentido, conforme o artigo 1º do Código Deontológico de Jornalismo Português, que está elencado “O jornalista deve relatar os fatos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os fatos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público”. PORTUGAL, ref. 73.

<sup>75</sup> Neste sentido, conforme o artigo 2º do Código Deontológico Jornalismo Português, “O jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais”. PORTUGAL, ref. 73.

<sup>76</sup> Neste sentido, conforme a Constituição da República Portuguesa, art. 32.º-2, “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação no mais curto prazo compatível com as garantias da defesa”. NOGUEIRA, Mariana Maltês de Almeida. *O Papel da Ética Jornalística na Defesa da Presunção de Inocência - análise de casos mediáticos em Portugal* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2020 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível no Repositório Universidade Nova: <https://run.unl.pt/handle/10362/107192>.

<sup>77</sup> Neste sentido, conforme o Código Deontológico do Jornalismo Português, artigo 8º “O jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado”. NOGUEIRA, ref. 76, p. 3.

<sup>78</sup> Neste sentido, conforme o Estatuto do Jornalista, art. 14º-2-c, “São ainda deveres do jornalista [...] c) Abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência; d) Abster-se de recolher declarações ou imagens

grande importância em Códigos Deontológicos de outros países. Trata-se de princípios assegurados, previamente, em vários instrumentos normativos internacionais que vinculam os Estados. Assim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>79</sup>, através do artigo 11º, nº 2, em que “Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”; na Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>80</sup>, artigo 6º, nº 2, em que: “Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”; e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos<sup>81</sup>, artigo 14º, “Qualquer pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma a sua inocência até que se prove a sua culpa conforme a lei”.

Neste sentido, conforme a Convenção Europeia dos Direitos do Homem<sup>82</sup>, através do artigo 10, nº 1, em que:

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

E no nº 2, em que:

O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias numa sociedade democrática, para a segurança

---

que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física”. NOGUEIRA, ref. 76, p. 19.

<sup>79</sup> Neste sentido, conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 11º- N.º 2 –“Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido”. PORTUGAL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

<sup>80</sup> Neste sentido, conforme a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigo 6º-nº2- Direito a um processo equitativo- “Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”. O texto da Convenção faz uso da expressão “qualquer pessoa” quando se refere ao destinatário da norma, sinalizando que cidadãos europeus ou não se encontram abrangidos pela norma fundamental europeia. Isto é, o processo deverá ser público, banindo-se definitivamente do Continente Europeu qualquer tipo de procedimento sigiloso. O conteúdo de toda e qualquer decisão judicial, bem como sua fundamentação, são acessíveis a qualquer pessoa do povo. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* [em linha]. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: Council of Europe, 1998 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf).

<sup>81</sup> Neste sentido, conforme o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artigo 14º “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil”. BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 06-07-92 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

<sup>82</sup> TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM, ref. 80.

nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Neste sentido, Ireneu Cabral Barreto<sup>83</sup>, refere que “a liberdade de imprensa constitui um dos elementos fundamentais da liberdade de expressão”, conforme decisão do Acórdão Sunday Times de 26 de abril de 1979, porque a Imprensa faz parte da vida da sociedade, e influencia também nas decisões da democracia, obtendo as informações para serem difundidas, para que chegue até o público com clareza e exatidão. Mas, a liberdade de imprensa pode ser restringida, para que sejam evitados certos exageros nas medias, e que não possam sobressair certos valores, quando não há prova suficiente de materialidade, para que o profissional jornalista, não tenha um julgamento sem o suporte jurídico necessário para sua defesa.

É importante destacar que, naquele Acórdão (Sunday Times) o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao interpretar o artigo 10 da Convenção Europeia, concluiu que as restrições “necessárias”, sem ser sinônimo de “indispensáveis”, implicam a “existência de uma” necessidade social “imperiosa” e que para que uma restrição seja “necessária” não é suficiente demonstrar que seja “útil”, “razoável” ou “oportuna”. Nesse sentido ao longo do tempo foram estabelecidas várias linhas de interpretação que os Estados devem seguir, no sentido de, ainda que possam limitar a liberdade de expressão, devem fazê-lo de forma restritiva<sup>84</sup>.

O suporte normativo internacional, para o Brasil, decorre, igualmente do papel da Corte Interamericana dos Direitos dos Humanos na interpretação que vem sendo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Recorde-se que o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>85</sup>, quanto a Liberdade de Pensamento e de Expressão, que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a

---

<sup>83</sup> BARRETO, Ireneu Cabral. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5ª ed. rev. atual. Lisboa: Editora Almedina, 2016, p 277.

<sup>84</sup> BARRETO, ref. 83, pp. 282 e ss.

<sup>85</sup> BRASIL. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. ISBN 978-85-85820-81-7.

responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Neste sentido, conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do parecer consultivo 5/85 de 13 de Novembro de 1985, o Registro Profissional de Jornalistas é obrigatório conforme os artigos 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>86</sup>, solicitado pelo Governo de Costa Rica.

O artigo 29 estabelece as seguintes normas para a interpretação da Convenção:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Como no caso Sunday Times do TEDH, a propósito do artigo 10º da CEDH, a “necessidade” e, deste modo, a legalidade das restrições à liberdade de expressão fundamentadas no artigo 13.2 da Convenção Americana, dependerá de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo. Entre várias opções para alcançar esse objetivo deve-se escolher aquela que restrinja em menor medida o direito protegido. Dado este padrão, não é suficiente que se demonstre, por exemplo, que a lei cumpre um propósito útil ou oportuno; para que as restrições sejam compatíveis com a Convenção devem ser justificadas de acordo com objetivos coletivos que, por sua importância, preponderem

---

<sup>86</sup> BRASIL, ref. 85.

claramente sobre a necessidade social do pleno gozo do direito que o artigo 13 garante e não limitem mais que o estritamente necessário o direito protegido no artigo 13. Isto é, a restrição deve ser proporcional ao interesse que a justifica e ajustar-se estritamente ao alcance desse objetivo legítimo.

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso *Fontvecchia e D'Amico VS. Argentina*, de 10 de dezembro de 2010, ressaltou as duas dimensões da liberdade de expressão e o limite diferenciado de proteção a respeito das expressões relativas aos funcionários públicos e aos que aspiram sê-lo, questão submetidos a um maior exame por parte da sociedade. Não obstante isso, recordou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e desenvolveu o regime de restrições permissíveis a este direito. Além disso, a Comissão destacou a importância da proteção da vida privada, considerando-a como uma das mais importantes conquistas dos regimes democráticos. Desenvolveu os diversos âmbitos de proteção do direito à vida privada e afirmou que apesar de a Convenção Americana reconhecer esse direito a toda pessoa, seu nível de proteção diminui na medida da importância que possam ter as atividades e funções da pessoa em questão para um debate de interesse geral em uma sociedade democrática<sup>87</sup>.

---

<sup>87</sup> BRASIL, ref. 85.

### 3 A VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA NO PROCESSO PENAL

O Segredo de Justiça enfrentou uma mudança significativa no ordenamento jurídico português a partir de 2007 e 2010 com as reformulações histórico-jurídicas no Código de Processo Penal. “O Segredo de Justiça passou a ser uma exceção para dar lugar à regra publicidade. Isto é, com esta reforma no sistema judicial português, a fase de inquérito que decorria obrigatoriamente sobre o Segredo de Justiça, passou de uma Justiça processual penal na fase de investigação <<fechada>>, para uma Justiça <<parcialmente>> aberta”.

“Sabemos que é muito difícil por vezes, a justiça efetivar-se num tema delicado como abordaremos nesta dissertação, em um dos casos mediáticos como o ‘Processo Casa Pia’, que não é somente uma questão processual, mas também uma questão de direitos fundamentais e com forte componente político”. “A Reforma penal operada a partir de 2007, no Código Penal Português, teve, de algum modo a sua razão inspiradora, neste processo mediático, com envolvimento de personalidades públicas e políticos, aos quais foram divulgadas muitas informações das investigações, que se encontravam em Segredo de Justiça pela Comunicação Social”.

O Segredo de Justiça tem origem no latim “secretum”, significando, coisa secreta, ou algo que não deva ser do conhecimento de outros, que não seja divulgada, seja mantida em sigilo, de conhecimento de um ou poucos indivíduos, um mistério ou quem sabe um enigma. Mas o Segredo de Justiça descrito resumidamente, significa a não revelação da prática dos atos judiciais. E quanto a sua regulamentação jurídica atualmente, o Segredo de Justiça, que consta no artº 86 do Código de Processo Penal Português, como a consagração da publicidade como regra em todas as fases processuais<sup>88</sup>.

“De acordo com a 1ª parte do artigo 86 do Código Processual Penal, e

---

<sup>88</sup> MELANCIA, Alexandrina Saloca Sousa. *Algumas questões sobre o Segredo de Justiça* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível no Veritati - Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa: <http://hdl.handle.net/10400.14/17666>.

garantido pelos grandes Juristas e autores, o Segredo de Justiça, dentro das normas, vincula todos os que estiverem participando do processo, envolvendo qualquer pessoa, que porventura tenha conhecimento do teor do processo. Não apenas o arguido, como também o ofendido, assistente e demais sujeitos processuais ou outros intervenientes, que tenham acesso a determinadas peças dos atos processuais”.

“Mas na revisão de 2007, o Código de Processo Penal Português foi colocado em causa o modelo acusatório, <<fechado>>, até aí vigente, onde o legislador efetuou uma alteração radical e inesperada no regime do Segredo de Justiça, incluindo a fase do inquérito. Isto é, convertendo o processo, como regra geral, num processo totalmente público, incluindo a fase de inquérito, excepcionando os períodos em que o processo, na fase de inquérito poder decorrer sob segredo de justiça. Para tanto, adaptou o código as soluções novas, como também colocou o novo regime para entrar em vigor num prazo de 15 dias, com imediata aplicação dos processos que estavam em curso”. Alguma doutrina questionou a opção, neste campo, com correntes doutrinárias a favor e contra.

Destacam-se a do Prof. Germano Marques da Silva o qual defende total publicidade a revisão de 2007 e segundo o mesmo, não houve alteração em nada quanto ao paradigma do processo penal. Em sentido contrário, o Prof. Costa Andrade e o Prof. Figueiredo Dias, entenderam que esta revisão, alterou completamente e radicalmente o processo penal, assim o processo penal não deveria ser público, desta forma, iria colocar em questão os interesses de toda a sociedade e os direitos das pessoas.<sup>89</sup>

“Com a reforma de 2007, operou-se uma pequena revolução, com o Segredo conduzido para a posição de exceção, e passando a publicidade a vigorar como regra, em todas as fases do processo<sup>90</sup>, incluindo também a fase

---

<sup>89</sup> Neste sentido, Almeida faz uma análise sobre a Revisão de 2007, sobre a Reforma do Código de Processo Penal, da insatisfação da Comunidade Jurídica por não ser consultada, em que tornou-se a regra a ser da publicidade em todo o processo penal. E cita o pronunciamento dos Professores Germano Marques da Silva, Costa Andrade e Figueiredo Dias, da área Jurídica em seus posicionamentos contra e a favor desta alteração no Processo Penal Português. ALMEIDA, Vanda Sofia Madureira de. *O Segredo de Justiça e a Publicidade do Processo Penal* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Lusíada do Porto, Porto, 2016 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível no Repositório das Universidades Lusíada: <http://hdl.handle.net/11067/2740>.

<sup>90</sup> Neste sentido legislativo, entendo que: Passando o inquérito a ser público, a partir de 2007, tal publicidade veio envolver, não só a dimensão interna como também a dimensão externa do mesmo. E passou a vigorar como público interno, para os sujeitos processuais, e para o público externo em geral para todas as pessoas. Esta intenção legislativa parece ter como base, a vontade crescente de transformar o inquérito numa fase processual transparente, e tornando a investigação clara e nítida não só para os envolvidos e desejados, como para todos quantos possam examinar de forma minuciosa, como é o caso de qualquer cidadão e, obviamente, dos meios de comunicação social. Cf. Costa Andrade, “Bruscamente...”, pp. 62 e ss. e pp. 68 e ss., no sentido de que a publicidade na dimensão interna faz com que se introduza no inquérito um conceito de “conflitualidade”, permitindo, desde logo, o “contraditório”, o que acarreta, no entanto, a desvantagem de não poderem ser utilizados os meios de obtenção de prova que pressupõem o “não-conhecimento da defesa”. Concorro com Costa Andrade, e entendo que tal circunstância levanta ela própria um conflito, entre MP e juiz de instrução, estando o primeiro com os olhos voltados para a investigação e procurando impor o segredo

do inquérito, com a observância de admitir algumas exceções. Ou seja, as exceções somente podendo ser decretadas durante a fase processual de inquérito de duas formas: através do juiz de instrução, mediante requerimento do arguido, do ofendido, ou do assistente, quando estes entenderem que a publicidade prejudica os seus direitos, conforme o artº 86, nº 2 do CPP, e com ouvido do Ministério Público ou pelo próprio Ministério Público, e então decidir a fase de inquérito, do Segredo de Justiça, e o Juiz de Instrução no prazo máximo de 72 horas conforme o artº 86, nº 3 do CPP, que diz porém, que está sujeita a validação do Juiz de instrução<sup>91</sup>.

A Publicidade poderá ser interna ou externa. A publicidade interna<sup>92</sup> é quando será limitado, isto é, aplicado somente aos titulares de interesse no processo em questão, ou seja, todos os participantes (testemunhas, peritos, órgãos de polícia criminal) e os sujeitos (arguido, assistente, ofendido e partes civis). Isto é, a publicidade interna do processo penal que tutela os direitos do arguido ajudando no conhecimento da prova da acusação e obtendo a produção da contraprova o mais rápido possível com interesses da vítima, ou seja, permite sustentar a acusação e assim conseguir discutir a contraprova que foi produzida pelo arguido. E configura ser externa<sup>93</sup> quando abrange todos os elementos processuais, que são os elementos de prova, a assistência a atos processuais relativamente ao público em geral. E tem o intuito de agradar as pretensões legítimas dos cidadãos, porque a eficácia da prevenção geral da ação da justiça, será bem maior, quanto o processo penal for mais público.

---

para poder lançar mão de todos os meios de obtenção de prova à sua disposição e estando o segundo mais compactuado com a formalidade, impondo a publicidade que, é a regra. Quanto à dimensão externa, o inquérito ficou totalmente exposto a todos quantos tenham curiosidade sobre o caso. ANDRADE, Manuel da Costa. *“Bruscamente no Verão Passado”, a reforma do Código de Processo Penal: observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789723217261.

<sup>91</sup> Neste sentido, se porventura, o Juiz de instrução decidir que a fase de inquérito tem que ser sobre Segredo de Justiça, por solicitação do requerimento do arguido, não terá que neste caso, ouvir o assistente ou o ofendido, do mesmo modo, que fosse a pedido do assistente ou ofendido, e também não deverá obter consentimento do arguido. E poderá levantar algumas questões, como indica Costa Andrade, “Bruscamente...”, p. 64, “Atenta a previsível divergência de interesses e a dissonância de impositões, nada mais natural do que a ocorrência de conflitos entre arguido e assistente. Conflitos cuja superação nem sempre será linear, atento, além do mais, o silêncio da lei sobre critérios de ponderação e preferência”. Podemos entender, que o arguido possa requerer ao juiz de instrução que o segredo está sendo totalmente contra a vontade do assistente, e vice-versa, e portanto não há uma diretriz que orienta para que saibamos qual o interesse que deverá prevalecer, nesta situação de conflitos referentes a cada caso que surgir. ANDRADE, ref. 90.

<sup>92</sup> Neste sentido, Eiras afirma que “a publicidade interna é o conhecimento dos atos e resoluções judiciais pelas partes através da sua participação nelas”. EIRAS, Agostinho. *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 15. ISBN 9789723205657.

<sup>93</sup> Neste sentido, Albuquerque, em anotação 1 ao art. 86, define “a publicidade externa do processo, isto é, quando e como pode o processo ser revelado a terceiros que não são sujeitos processuais”. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. *Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal*. In: ARMANDO, Leandro et al. *Interrogações à Justiça*. Coimbra: Edições Tenacitas, 2003, pp. 411-420.

A publicidade do processo para sujeitos processuais e terceiros<sup>94</sup>, é definida conforme a lei pelo art. 86, nº 6 do CPP, com os direitos de: a) Assistência, pelo público em geral, à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento; b) Narração dos atos processuais, ou reprodução dos seus termos, pelos meios de comunicação social; c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele.

Na Constituição da República Portuguesa, o Segredo de Justiça, está elecando no Artº 20, nº 3, nos termos: “A Lei define e assegura a adequada proteção do segredo de justiça”, relativa aos princípios fundamentais do Estado de Direito, os quais se destacam, o princípio da igualdade<sup>95</sup>; a tutela jurisdicional efetiva<sup>96</sup>; o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade da vida privada e familiar<sup>97</sup>; as garantias de defesa e a presunção de inocência do arguido<sup>98</sup>; a liberdade de expressão e informação<sup>99</sup> e a liberdade de imprensa<sup>100</sup>.

Segundo Jorge Miranda<sup>101</sup>, nos adverte que

se determinada norma se reporta a um direito ou uma garantia institucional, haverá que indagar se ela estabelece uma faculdade de agir ou de exigir em favor de pessoas ou de grupos, se coloca na respectiva esfera jurídica uma situação ativa, que uma pessoa ou um grupo possa exercer por si e invocar diretamente perante outras entidades – hipótese em que haverá um direito fundamental; ou se, pelo contrário, se confina a um sentido organizatório objetivo, independentemente de uma atribuição ou de uma atividade

<sup>94</sup> Neste sentido, a publicidade externa em que Albuquerque se refere está elencada no artº 86 nº6 do Código Processual Penal Português e entende-se que: qualquer pessoa poderá assistir a realização de debates, e atos processuais quando houver a fase do julgamento; como também, os jornalistas poderão reproduzir a narração dos atos, dos processos nos Meios de Comunicação Social; e os sujeitos processuais também poderão consultar os autos e obterem certidões, extratos e cópias. Mas o Ministério Público poderá opor-se na fase do inquérito, se por acaso estiver o processo em Segredo de Justiça, por causa da investigação que possa influenciar, e prejudicar nos direitos de outros participantes no processo, ou mesmo das vítimas. PORTUGAL. Lei n.º 39/2020: Altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 18-08-2020 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/140431165/details/maximized>.

<sup>95</sup> Neste sentido, conforme o artº 13, nº 1 da CRP pelo princípio da Igualdade, todos os cidadãos dentro de uma sociedade, devem ser respeitados, porque possuem a mesma dignidade social e portanto são iguais perante a lei. PORTUGAL, ref. 3.

<sup>96</sup> Neste sentido, conforme o artº 20, nºs 2 e 5, quanto ao acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, nos termos da lei, todos têm direito, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. É também a defesa de seus direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, para que consigam obter a tutela efetiva e tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos. PORTUGAL, ref. 3.

<sup>97</sup> Neste sentido, conforme o artº 26, nº1, em relação a outros direitos pessoais, todos devem ser reconhecidos aos direitos à Identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. PORTUGAL, ref. 3.

<sup>98</sup> Neste sentido, conforme o artº 32, nº 1 e 2, das garantias de processo criminal. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso; e todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. PORTUGAL, ref. 3.

<sup>99</sup> Neste sentido, conforme o artº 37, nº 1, Liberdade de expressão e informação, que todos tem o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar, e de ser informados, sem inpedimentos ou discriminações. PORTUGAL, ref. 3.

<sup>100</sup> Neste sentido, conforme o artº38, nº1 Liberdade de imprensa e comunicação social. É garantida a liberdade de imprensa. PORTUGAL, ref. 3.

<sup>101</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. ISBN 9789723206548.

pessoal – caso em que haverá apenas uma garantia institucional.

Neste sentido, sendo assim, que o elemento teleológico da interpretação<sup>102</sup> do Segredo de Justiça, que se encontra consagrado no artº 20, nº 3 da CRP, e constitucionalizado, como elemento fundamental de valores fundamentais e com garantia institucional, à realizar pelo legislador, que protege e limita os direitos fundamentais, e que não vai “garantir aos particulares as posições subjetivas autônomas”<sup>103</sup>, ao contrário do que acontece com os direitos previstos no n.º 2 do art.º 20.º e com outras garantias do processo crime previstas nos n.ºs 1 e 3 do art.º 32.º da CRP.

Neste sentido, portanto, de uma forma ou de outra, os valores constitucionais determinam a existência do segredo de justiça, ponderando a instrumentalidade deste, concluindo ou retirando de outras normas constitucionais, que podemos apontar como sendo, de um lado, o interesse coletivo que almeja na administração da justiça e, por outro lado, os direitos individuais, que neles se incluindo a presunção de inocência do arguido, a segurança das testemunhas e ofendidos e a reserva da vida privada.

A publicidade do processo fica excluída, ou seja, não abrange os detalhes em relação a que digam respeito a vida privada, e também que não integrem os meios de prova que possa constituir o processo, conforme o artigo 86º, nº7 do CPP. Isto é, como caracteriza em alguns tipos de crime, como o tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, com a preocupação e objetivo de proteger a moral e dignidade física dos sujeitos envolvidos<sup>104</sup>.

Mas, de outra forma, conforme elencado no nº 1 do artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa que “os tribunais são os órgãos de

---

<sup>102</sup> English ensina que: “a referência do sentido de cada regra jurídica ao ordenamento jurídico global é em boa medida teleológica – na medida em que as regras jurídicas têm em grande parte por função preencher certos fins em combinação com outras normas, completar finalisticamente estas outras normas -, a custo se consegue separar a interpretação sistemática da teleológica. Enquanto interpretação sistemática ela é já, em larga escala e simultaneamente, interpretação teleológica”. ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 140-141. ISBN 9789723101928.

<sup>103</sup> Neste sentido, Mesquita explica que: “aproxima-se da proteção dos direitos fundamentais quando se exige, em face das intervenções limitativas do legislador, a salvaguarda do “mínimo essencial” (núcleo essencial) das instituições”. MESQUITA, Paulo Dá. *O segredo do inquérito penal – Uma leitura jurídico-constitucional*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2000, p. 64.

<sup>104</sup> Art. 86, nº 7: A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. A autoridade judiciária específica, por despacho, oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito. Neste sentido, o legislador apresenta uma preocupação ao conceder proteção a dados íntimos e até sensíveis da vida pessoal dos intervenientes processuais, nos casos em que os mesmos não são propriamente matéria de prova no processo. PORTUGAL, ref. 1.

soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”<sup>105</sup>. Vejamos que tudo que está sendo dito, e influenciado pelos tribunais portugueses, é o exercício do seu poder soberano, que justifica a Constitucionalidade, de ser realizado em nome do povo. Portanto, entende-se, que a publicidade desempenha um papel de grande importância, para garantir que em nome do povo, não é esquecido, e que uma parte da lei ainda existe, porque pode ser contornada.

Neste sentido, segundo Germano Marques da Silva, que explica, quanto a regra no processo penal português, que perante um processo público, qualquer pessoa pode a ele ter acesso. E se por acaso este acesso permitido, possibilitará que cada cidadão possa fiscalizar com atenção e minúcia o exercício do poder judicial, ou melhor de um poder exercido em nome de cada cidadão<sup>106</sup>.

“Quando decorre<sup>107</sup> a exclusão de publicidade de um ato processual, parcial ou ao todo, devem estar presentes apenas para assistir as pessoas que precisarem intervir, e outras pessoas em que o Juiz admitir de ordem profissional ou científica, ou sejam, os peritos ou testemunhas necessárias ao ato judicial”. O despacho que irá restringir ou excluir esta publicidade deste ato processual, deverá ser bem fundamentado com motivos e fatos de direito decisório<sup>108</sup>, e passível de recurso<sup>109</sup>, art. 399, sem efeitos suspensivos. Significando que se o Tribunal Superior não acatar a decisão, por não existir fundamento para exclusão e restrição da publicidade do ato, então consolidará uma nulidade insanável, o que tornará inválidos todos os atos, e incluindo a audiência de julgamento, se já tiver constado.

“Existem ainda algumas normas contidas no CPP, que disciplinam as relações da publicidade do processo e sua narração com os meios de

---

<sup>105</sup> PORTUGAL, ref. 3, art. 202.

<sup>106</sup> Neste sentido, Silva, “Publicidade...” p. 2, refere que “a publicidade do processo e a sua discussão pela comunidade mormente mediante a mediação da comunicação social, é uma garantia de legalidade dos procedimentos e da eficácia da investigação. SILVA, Germano Marques da. Publicidade, Segredo de Justiça e Direito de Defesa (Aprofundar o Ideal Democrático). *Fórum Penal – Associação de Advogados Penalistas* [em linha]. 2016, pp. 1-5 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em <http://carlospintodeabreu.com/public/files/segredojustica.pdf>.

<sup>107</sup> Neste sentido, o art. 87, n.º 4: Decorrendo o ato com exclusão da publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outras que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica. PORTUGAL, ref. 1.

<sup>108</sup> Neste sentido o art. 97, n.º 5: Os actos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão. PORTUGAL, ref. 1.

<sup>109</sup> Neste sentido, o art. 399: É permitido recorrer dos acordãos, das sentenças e dos despachos se a irrecorribilidade não estiver prevista na lei. PORTUGAL, ref. 1.

Comunicação Social<sup>110</sup>, proibindo especificamente: a) A reprodução de documentos ou peças inseridos nos autos, antes da leitura da sentença em primeira instância, já que durante a audiência final que os mesmos estão sujeitos ao princípio do contraditório; b) A transmissão gravações radiofônicas ou imagens de qualquer ato processual, incluindo a audiência de julgamento, com a intenção de evitar fatos que sejam falsos, pela sua transmissão parcial e descontextualizada; c) A publicação da identificação das vítimas de crimes mais graves, como o tráfico de pessoas ou contra a honra ou reserva da vida privada; d) A publicação de conversações ou comunicações interceptadas com escutas telefônicas no âmbito do processo, mesmo que este não esteja sujeito ao segredo de justiça, sem o consentimento dos intervenientes. Visa impedir a devassa e salvaguardar o direito à palavra”.

Com estas normas premeditadas para as mídias, objetivam evitar os julgamentos antes de tempo, realizados em praça pública, através de informação veiculada pelos meios de comunicação social, até porque a violação de qualquer uma delas constitui crime de desobediência simples, punida com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias<sup>111</sup>.

Na fase de inquérito<sup>112</sup> são realizadas as diligências necessárias para a descoberta, recolha e também conservação das provas que vão permitir a reconstituição dos fatos com importância na área penal para decidir pela submissão ou não de alguém ao julgamento<sup>113</sup>. E nesta fase do inquérito, domina o princípio do inquisitório, em que o Ministério Público assume dispondo de poderes processuais mais amplos que o arguido, ou seja, com a direção da investigação<sup>114</sup>, e assim poder requerer e aplicar as medidas de coação, sendo previstas conforme a legislação e devidamente fundamentadas<sup>115</sup>.

---

<sup>110</sup> Neste sentido o art. 88, nº 2: Não é, porém autorizada, sob pena de desobediência simples; A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até a sentença de 1º instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para ta tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação. PORTUGAL, ref. 1.

<sup>111</sup> Neste sentido o art. 88, nº 2: Não é, porém autorizada, sob pena de desobediência simples; A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados no processo, até a sentença de 1º instância, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para ta tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase do processo no momento da publicação. PORTUGAL, ref. 1.

<sup>112</sup> PORTUGAL, ref. 1, regulada nos arts. 262 e 285.

<sup>113</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 262.

<sup>114</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 263, nº1.

<sup>115</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 191, nº1 e Art. 193, nº 1.

Quanto ao encerramento do inquérito, é realizado um despacho do Ministério Público, e poderá seguir vários caminhos<sup>116</sup>. Como: por indícios insuficientes será arquivado, suspensão provisória, dispensa de pena, de falta de acusação particular, quando acontecer os crimes particulares ou a acusação. E por acaso o despacho de acusação do MP for confirmado pelo Juiz de Instrução Criminal, a defesa não poderá recorrer<sup>117</sup>.

A fase de Instrução<sup>118</sup> é facultativa, mas tem a fiscalização judicial, onde será realizado o despacho de acusação ou arquivamento realizado pelo Ministério Público no final da fase de inquérito<sup>119</sup>. Então caberá ao Juiz de Instrução a direção do processo<sup>120</sup>, e que conduzirá com vista a sua decisão no caso, se existirem indícios que provem a prática do crime e que também possam justificar, a decisão de pronúncia do arguido, e conseqüentemente o julgamento, ou não. E nesta fase, o único ato obrigatório é o debate instrutório<sup>121</sup>, em que seu objetivo é ajudar à decisão do juiz, e em que há lugar ao contraditório entre acusação e defesa.

O Juiz de Instrução Criminal fica vinculado aos termos da acusação<sup>122</sup>, que está sob sua responsabilidade, apenas a função de comprovação judicial da legalidade da atuação do Ministério Público. E o princípio do Inquisitório também está nesta fase, já que o Juiz poderá tomar uma decisão de não proceder aos atos que sejam requeridos pela defesa, e oficiosamente determinar a prática de outros, e resolver que sua decisão será somente com as provas dos indícios apresentadas pela acusação, que foram recolhidas durante o inquérito pelo Ministério Público<sup>123</sup>. E está posição do Juiz de Instrução Criminal caracteriza um juízo objetivo, com base nas provas recolhidas, regidas pelo Princípio da Prudência, isto é, no caso existir indícios suficientes<sup>124</sup> e circunstanciais, que o fato típico pode ter cometido pelo arguido, e deva assim permitir quanto a

---

<sup>116</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 276 e seguintes.

<sup>117</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 310, n.º1.

<sup>118</sup> PORTUGAL, ref. 1, regulada nos arts. 286 e 310.

<sup>119</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 286, n.º 1 e 2.

<sup>120</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 288, n.º 1, 1.º parte.

<sup>121</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 289, n.º 1 e art. 297, n.º 1.

<sup>122</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 288, n.º 4, 2.º parte.

<sup>123</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 288, n.º 4, 1.º parte; art. 289, n.º 1, 1.º parte e art. 291, n.º 1, 2.º parte.

<sup>124</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 283, n.º 1 e 2.

decisão final possa ser formada em sede de julgamento, e caso contrário, deva dar o despacho de não se pronunciar e o processo será arquivado<sup>125</sup>.

A fase mais importante do Processo Penal, é a fase do Julgamento que se caracteriza pelos ideais do Estado de Direito Democrático e da Constituição da República, e segundo ensina Germano Marques da Silva, que se subordina também a um conjunto de princípios que a norteiam: do contraditório, da publicidade, da oralidade, da imediação e da concentração<sup>126</sup>.

A audiência de julgamento é sempre pública, salvo nos casos em que o tribunal decidir em despacho fundamentado a sua exclusão ou restrição, com base em circunstâncias concretas, previstas legalmente, e que sejam de aplicação no caso concreto em apreço<sup>127</sup>. Mas, porém, a leitura da sentença é sempre pública<sup>128</sup>, mesmo que a publicidade da audiência tenha sido por algum motivo, restringida ou excluída, e ressalvando assim os dados relativos à reserva da vida privada e outros legalmente consignados<sup>129</sup>.

Mesmo que a regra da audiência de julgamento seja pública, a complexidade da sua relação com os meios de comunicação social é acrescida, e merece uma reflexão particular, visto que, sendo as crónicas jornalísticas, por natureza, os relatos parciais dos atos processuais, é muito difícil acompanhar o que efetivamente se passa na sala de audiências. Porque os Jornalistas, em geral apenas relatam aspectos que não despertam o interesse do público.

E esquecem de incluir o que seria mais relevante, até porque as imagens que são transmitidas, por muitas vezes, não condizem com o processo que está sendo realizado na sala de audiência, em virtude da falta de conhecimento jurídico do Jornalista que no caso fará a reportagem. E neste sentido, concordo, conforme já citado o item b) do nº 2 do art. 88, que proíbe expressamente a transmissão ou registro de imagens ou gravações da audiência de julgamento, sem autorização expressa.

Mesmo assim, isto não invalida a presença dos meios de comunicação social na audiência e o relato do que aconteceu. Até porque são impostas

---

<sup>125</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 308, nº1 141, art. 86, nº 1 e, a contrário, art. 86, nº 2 a 5.

<sup>126</sup> SILVA, Germano Marques. *Curso de Processo Penal, vol. III*. Lisboa: Editora Verbo, 2000. ISBN 9789722216364.

<sup>127</sup> Art. 206 da CRP, art. 10 da DUDH e art. 6, nº 1 da CEDH. Valem aqui as considerações já feitas, relativamente às restrições à publicidade para o público em geral, nos termos do art. 87.

<sup>128</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 87, nº 5.

<sup>129</sup> Entre outros, atente-se ao art. 86, nº 7 do CPP e ao art. 22, nº 5 do EV.

restrições à publicidade da audiência, mas o juiz pode autorizar a assistência de determinadas pessoas<sup>130</sup>, nomeadamente de jornalistas<sup>131</sup>.

Consagrado constitucionalmente como uma garantia de defesa do arguido<sup>132</sup>, o recurso é um meio de impugnação de uma decisão judicial, em regra para o tribunal superior daquele que a proferiu. E esta fase<sup>133</sup> é opcional, e visa garantir o direito à tutela jurisdicional e à dupla apreciação jurisdicional, e o processo nunca é sujeito a segredo de justiça<sup>134</sup>.

Mas se a decisão condenatória implicar numa medida privativa da liberdade, será sua execução de competência do Tribunal de Execução de Penas. Caso contrário, compete ao tribunal que proferiu a sentença garantir a sua execução<sup>135</sup>. Portanto em qualquer caso, há publicidade nesta fase<sup>136</sup>.

Já nos processos especiais<sup>137</sup>, não existem a fase de instrução, as fases de inquérito não existem, ou será muito breve, e o julgamento poderá ser substituído por um despacho judicial, ou seja, no caso dos processos sumaríssimos. E quanto todas as formas de processo especial, os quais são: sumário<sup>138</sup>, abreviado<sup>139</sup> e sumaríssimo<sup>140</sup>, excluem a possibilidade da sua sujeição ao segredo de justiça, vigorando plenamente o princípio da publicidade, e respectivas limitações ou restrições.

“O Processo Penal no Estado de Direito Democrático, deverá ser acusatório e público, assim como concretamente é o princípio democrático, em que existe a garantia de defesa do arguido e outros direitos fundamentais”.

“Neste sentido, o princípio constitucional da presunção de inocência<sup>141</sup> rege que o arguido tenha o direito de ser tratado, como presumível inocente até que seja julgado e condenado em sentença transitada em julgado”.

O princípio da tutela Jurisdicional efetiva e da dignidade humana decorre a proteção das vítimas, das testemunhas e da sociedade em geral, que constitui

---

<sup>130</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 87, nº 1 e 4.

<sup>131</sup> LOURENÇO, ref. 70, pp. 233-236

<sup>132</sup> POTUGAL, ref. 3, nº 32, nº 1.

<sup>133</sup> PORTUGAL, ref. 1, regulada nos arts. 399 a 466.

<sup>134</sup> Sobre a fase dos recursos, foi consultado SILVA, ref. 126, pp. 303-390.

<sup>135</sup> A fase de execução está regulada nos arts. 467 a 512. PORTUGAL, ref. 1.

<sup>136</sup> Sobre a fase das execuções, foi consultado SILVA, ref. 126, pp. 391-428.

<sup>137</sup> Sobre os processos especiais, foi consultado SILVA, ref. 126, pp. 21-32.

<sup>138</sup> PORTUGAL, ref. 1, arts. 381 a 391.

<sup>139</sup> PORTUGAL, ref. 1, arts. 381 a 391.

<sup>140</sup> PORTUGAL, ref. 1, arts. 392 a 398.

<sup>141</sup> PORTUGAL, ref. 3, art. 32, nº 2.

outra das finalidades do segredo de justiça, que será o de proteger a reserva da vida privada dos ofendidos e das vítimas, como também sua segurança física. E com a liberdade de informação e a expansão nos Meios de Comunicação, principalmente com o avanço da tecnologia e a redes sociais, e a investigação na área do jornalismo, o segredo de Justiça assume cada vez mais relevância, em que as pessoas possam interferir no processo, sobretudo em certos tipos de crime atentatórios da dignidade e segurança física, como sejam os crimes contra a autodeterminação sexual, de violência doméstica e abuso de menores, entre outros.

Neste sentido, O segredo de justiça vincula qualquer pessoa que tenha tido contato com o processo, seja de forma direta ou indireta, ou conhecimentos de elementos e estão incluídos<sup>142</sup>, como: os sujeitos processuais (magistrados, arguidos, defensores, assistentes e partes civis); outros participantes processuais (OPC e funcionários de justiça que, por exemplo, tenham notificado uma testemunha, ou assistido ao seu interrogatório, e também as testemunhas, peritos e consultores); terceiros que tiveram conhecimento de elementos do processo, embora nada tendo a ver com ele diretamente, ou jornalistas que não se constituíram como assistentes.

Neste sentido, na fase de inquérito no processo penal português predomina o princípio do inquisitório, cabendo ao MP a direção da investigação e o exercício da ação penal de forma autônoma, embora obedecendo a critérios de estrita legalidade e objetividade<sup>143</sup>.

É de muita importância a atuação do Ministério Público, que é também fiscalizada pelo Juiz de Instrução, a quem o processo penal português atribui a função de garantir os direitos, liberdades e garantias<sup>144</sup> que, como se compreende, são afetados de forma substancial na fase de inquérito, estejam ou não sujeito ao segredo de justiça.

A competência do MP, especialmente é da investigação e manutenção de provas indiciárias que possam formular e sustentar uma acusação ou o

---

<sup>142</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, nº 8.

<sup>143</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 53.

<sup>144</sup> Cabe ao JIC, nomeadamente, autorizar buscas domiciliárias, interceptações de comunicações ou correspondência e detenções fora do flagrante delito, bem como determinar e aplicar todas as medidas de coação com exceção do TIR (PORTUGAL, ref. 1, conforme arts. 268 e 269).

arquivamento do processo. No entanto, esta realidade não faz com que a regra da publicidade vigore, sendo necessária uma decisão judicial do Juiz de Instrução Criminal, para que o segredo de justiça possa ser aplicado. E esta decisão do juiz deve ter em conta a realização da justiça e, ao mesmo tempo, o menor sacrifício dos direitos fundamentais de todos os sujeitos envolvidos, incluindo os dos arguidos e das vítimas, e sendo analisado cada caso concreto.

Assim, o segredo de justiça pode ser determinado pelo JIC, por despacho irrecorrível, quando tal lhe for requerido pelo arguido, o assistente ou o ofendido, alegando a salvaguarda dos seus direitos, isto é, que a publicidade lhe será prejudicial, e depois de ouvido<sup>145</sup> o MP por ser este o órgão, que dirige a fase de investigação<sup>146</sup>.

Pode ainda ser determinado pelo MP, com fundamento na salvaguarda dos direitos dos sujeitos processuais ou nos interesses da investigação, desde que validado pelo JIC, no prazo máximo de 72 horas<sup>147</sup>.

Neste caso, o despacho do JIC, seja de confirmação ou de recusa do segredo de justiça, é recorrível<sup>148</sup>, tendo o recurso carácter de urgência e efeito suspensivo, voltando o processo a ser público.

Quanto a publicidade do processo<sup>149</sup> é um garante da transparência da justiça, que facilita a fiscalização e controlo da legalidade do procedimento penal e fortalece a confiança do povo nos tribunais<sup>150</sup> e destina-se à sociedade em geral, pois, sendo certo que o direito penal tutela bens jurídicos e não direitos pessoais, a publicidade do processo incute nos cidadãos a confiança de que, em caso de violação dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, será feita justiça, uma vez que está se processa de igual modo para todos.

---

<sup>145</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, n.º 2.

<sup>146</sup> Sendo certo que o despacho do JIC é irrecorrível, se surgirem outros fatos ou questões ao longo do processo, pode ser apresentado novo requerimento com base nestes novos fundamentos. PORTUGAL, ref. 1.

<sup>147</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, n.º 3.

<sup>148</sup> Neste sentido, como resulta da conjugação da regra geral de recorribilidade das decisões (arts. 399 e 400) e a contrario sensu dos arts. 86, n.º 2 e 5, neste sentido, pronuncia-se a maioria da doutrina e da jurisprudência. Ver, por todos, Ac. TRE de 27-12-2007. Em sentido contrário, Paulo Pinto Albuquerque que, advoga a inconstitucionalidade desta norma, entre outros motivos, pelo carácter irrecorrível da decisão do JIC.

<sup>149</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 86, n.ºs 1 e 6 e também art. 11, n.º 1 da DUDH.

<sup>150</sup> Neste sentido, DIAS, Figueiredo. A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. 2008, n.º 2 e 3, pp. 222-223: "Bem se compreende a [...] publicidade como forma ótima de dissipar quaisquer desconfianças que se possam suscitar sobre a independência e imparcialidade com que é exercida a justiça penal e são tomadas as decisões".

O Crime de Violação do Segredo de Justiça, está previsto no art. 371 do Código Penal, punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias<sup>151</sup>.

A tipificação do crime de violação do segredo de justiça consiste em dar “conhecimento, no todo em parte, do teor de ato de processo penal que se encontre coberto, por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral”<sup>152</sup>.

É caracterizada a violação do segredo de justiça quando um determinado ato ou documento que consta num processo a ele sujeito chega ao conhecimento do público. Esta violação pode fazer-se de forma direta ou indireta

A violação direta acontece quando o documento ou um ato é revelado, totalmente ou em parte, através de uma pessoa que participa no processo e tem conhecimento. E, também, se uma pessoa autorizada a consultar um processo em segredo de justiça, der conhecimento do seu conteúdo<sup>153</sup> a outras pessoas, cometerá o crime de violação do segredo de justiça. E a violação indireta é quando o participante processual não dá conhecimento direto do ato ou documento que visualizou, mas tem acesso, e passa adiante as informações conhecidas para terceiros, que as divulga.

A proibição de divulgação da ocorrência do ato processual, também está prevista no art. 86, nº 8, al. b) do CPP, e as proibições de assistir ao ato ou dele tomar conhecimento, constantes da al. b) desta norma, não são abrangidas pelo tipo penal que seja incriminador, o que releva da aplicação do princípio da intervenção mínima, do direito penal. Ao tomar conhecimento ilegítimamente, e independentemente de ter tomado contato com o processo, são potenciais agentes, porque têm conhecimento de elementos da mesma forma ilícita.

No que se refere à autoria, é um crime comum, porque não existe no tipo qualquer referência a um dever especial do autor, ou à sua posição, que implique a existência de crime específico<sup>154</sup>.

---

<sup>151</sup> Este regime não é aplicável aos casos previstos no art. 88, nºs 2 a 4, em que a quebra do segredo de justiça é punível como crime de desobediência simples

<sup>152</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 371, nº 1

<sup>153</sup> PORTUGAL, ref. 1, art. 371, nº 1.

<sup>154</sup> Neste sentido, MONTE, Mário Ferreira. O Segredo de Justiça: Algumas Questões Postas a Propósito da Anunciada Alteração do seu Regime. *Maia Juridica*. 2006, nº 1, p. 25, precisa que “não é referida qualquer qualidade do autor ou dever que sobre ele impenda que permita concluir que estamos em presença de um crime específico”.

Neste sentido, o termo “ilegitimamente” é aplicado só quem é abrangido pela norma, ou seja, quem tenha tido conhecimento do processo por meios ilícitos, ainda que com interesse legítimo, quer seja participante processual ou terceiro relativamente ao processo.

Neste sentido, a primeira corrente doutrinal referida defende que se um participante processual passa voluntariamente informação do processo a um jornalista, e este a divulga, o primeiro cometeu o crime de violação de segredo de justiça, mas o segundo não. Mas o contrário, quando o jornalista obtém a informação de forma fraudulenta, isto é, escondendo sua identidade, usando câmaras e microfones ocultos, não pode divulgar sob pena de também ser imputado no crime de violação do Segredo de Justiça.

Neste sentido, outra corrente interpreta a norma do CP recorrendo ao art. 88 do CPP, que indica ao contrário, não sendo permitida aos meios de comunicação social a narração com circunstâncias do teor de conhecimento, dos atos processuais que se encontrem cobertos pelo segredo de justiça, para concluir que são punidos pelo crime, tanto o jornalista que divulga a informação, como aquele que a facultou<sup>155</sup>.

Quando determinados atos ou documentos que estão em segredo de justiça são veiculados nos meios da comunicação social, é sempre muito difícil apurar quem o violou. E desde logo porque existem muitas pessoas que podem lidar com os autos e é fácil a reprodução de documentos. É difícil detectar também a violação do segredo de Justiça, quando o próprio interesse das polícias em passar a propaganda do conhecimento e a sua eficácia, divulgam os seus êxitos. E dos advogados de defesa em desacreditar a investigação, aliado à avidez de escândalos de alguma imprensa, contribuem para as fugas das informações e a violação do segredo de justiça.

Mas o segredo de justiça não engloba também as declarações sobre os próprios fatos históricos. Por exemplo, se alguém presta depoimento no âmbito de um ato processual, não pode divulgar que o ato se realizou e como decorreu, nem as perguntas que lhe foram feitas e as respostas que deu, mas pode falar

---

<sup>155</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4. ed. Porto: Editora Universidade Católica, 2011, p. 241, anotações 14 e 15 ao art. 86. ISBN 9789725402955.

em público sobre os fatos de que tem conhecimento<sup>156</sup>. Acontece que, muitas vezes, a investigação criminal demandada pelo MP e pelos OPC é ultrapassada pela investigação jornalística, que é mais rápida porque é menos burocrática e rigorosa, e poderá acontecer que a investigação jornalística contribua, para que os agentes judiciais cheguem mais depressa e consiga as provas ou testemunhas<sup>157</sup>.

Neste sentido, é por vezes, muito difícil conseguir apurar se as informações divulgadas pelos meios de comunicação social são provenientes das investigações realizadas pelos próprios jornalistas, ou se resultam de apurações de dados concretos constantes do processo, ou seja, pela consulta aos autos, quando tal é permitido, ou por via da violação do segredo de justiça quando é o caso, ou mesmo se não passam de pura especulação sobre suspeitas ou manipulações, sem qualquer correspondência ou indícios no processo.

Esta realidade pode ser extremamente negativa para a confiança na justiça e pode constituir uma violação dos direitos dos suspeitos ou arguidos que afetará diretamente o seu bom nome<sup>158</sup>.

Mesmo violando o segredo de justiça, ela nunca é absoluta, ou seja, a maior parte das vezes, as notícias transmitidas nos meios de Comunicação Social é apenas parte de algumas peças processuais, e nunca despachos, depoimentos ou documentos na sua íntegra.

Quando há fuga de informação num processo, quem será que violou o Segredo de Justiça?

---

<sup>156</sup> Neste sentido, ALBUQUERQUE, ref. 155, p. 240, anotação 13 ao art. 86.

<sup>157</sup> Neste sentido, ALBUQUERQUE, ref. 155, p. 240, anotação 13 ao art. 86.

<sup>158</sup> Neste sentido EIRAS, ref. 92, p. 19.

## 4 CONTRIBUTOS PARA O TEMA: ESTUDO CASO CASA PIA

### 4.1 Apresentação do caso Casa Pia

Em referência, a reforma de 2007 do CPP seguiu-se a um processo penal concreto conhecido como <<casa Pia>>. Nomeadamente a sua cobertura mediática, pode ter funcionado como um teste à liberdade de imprensa, face ao segredo de justiça. É neste sentido que importa referi-lo.

O caso Casa Pia ou Processo Casa Pia<sup>159</sup> por vezes referido por Escândalo da Casa Pia, refere-se a abusos de menores envolvendo várias crianças acolhidas pela Casa Pia de Lisboa, uma instituição gerida pelo Estado Português para a educação e suporte de crianças pobres e órfãos menores. O escândalo veio a público em setembro de 2002 quando a mãe de umas das alegadas vítimas, conhecida como Joel, se queixou de abuso por um funcionário da Casa Pia. E também em 23 de setembro de 2002, quando um antigo aluno da Casa Pia em entrevista à jornalista Felícia Cabrita, alega ter sofrido de abusos sexuais, enquanto jovem. Os principais responsáveis desses abusos eram figuras públicas e um ex-funcionário da Casa Pia, Carlos Silvino, mais conhecido como Bibi. A Polícia Judiciária estima que mais de 100 rapazes e raparigas dos 4600 alunos inscritos na Casa Pia nessa altura, possa ter sido abusado sexualmente.

Manchete do Jornal Correio da Manhã<sup>160</sup> com sede em Lisboa – Portugal: “PEDOFILIA: ESCÂNDALO ASSOLA CASA PIA DE LISBOA” e matéria a seguir que relata a descoberta e denúncias de crianças violadas sexualmente no Caso Casa Pia em Lisboa e noticiada pela Imprensa em 27 de dezembro de 2002.

---

<sup>159</sup> WIKIPEDIA, ref. 4.

<sup>160</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ. *Pedofilia: Escândalo Assola Casa Pia De Lisboa*. Lisboa: Jornal Correio da Manhã, 2002 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.cmjornal.pt/mais-cm/domingo/detalhe/pedofilia-escandalo-assola-casa-pia-de-lisboa>.

Três décadas de violações Podridão, indignidade, negligência, amnésia colectiva e encobrimento monstruoso – estes foram alguns dos termos utilizados pelos deputados na Assembleia da República, quando debateram os alegados casos de pedofilia que envolvem crianças da Casa Pia. O acontecimento nacional do ano “começou” no dia 23 de novembro, quando reportagens da SIC e do ‘Expresso’ divulgaram que, nas últimas três décadas, centenas de crianças da Casa Pia poderão ter sido violadas por um funcionário da instituição: Carlos Silvino, “Bibi”. Os advogados Pedro Namora e Adelino Granja, ex-casapianos, deram a cara para assegurar que, na década de 70, tinham sido alvos de tentativas de assédio sexual por parte da mesma pessoa e que sempre se queixaram aos provedores do que se passava na instituição. Todavia, foi o testemunho e a denúncia na Polícia Judiciária (em Setembro) de Joel, de 15 anos, que permitiu às autoridades avançarem com um mandato de captura em nome do alegado pedófilo. Apesar do que Joel relatou e de, em 23 de novembro, terem aparecido imagens com a gravação de algumas conversas que teve com “Bibi”, só dois dias depois é que a PJ actuou, detendo o funcionário na residência da sua advogada. Nas 48 horas em que permaneceu em liberdade, Carlos Silvino chegou ao ponto de afirmar que sempre serviu a Casa Pia de forma “exemplar” e que estaria “bêbedo” na noite da alegada violação a Joel. Nesse período, o provedor Luís Rebelo também foi ouvido e descreveu “Bibi” como “uma excelente pessoa e um funcionário... exemplar”. E Luís Rebelo destacou ainda o facto de haver apenas um caso de pedofilia entre 1300 trabalhadores. O ministro Bagão Félix considerou as declarações infelizes e demitiu-o, colocando no seu lugar Catalina Pestana. Mas na história de alegados abusos sexuais há inúmeros aspectos caricatos e vários outros protagonistas: Polícia Judiciária, provedores, um diplomata, uma magistrada, governantes e dois presidentes da República<sup>161</sup>.

Quando o caso foi noticiado, a PJ apressou-se a garantir que não tinha registos de processos que envolvessem a Casa Pia. Pouco tempo depois, a polícia dava o dito por não dito e revelava que, afinal, tinha recebido várias queixas: a primeira em 5 de abril de 1975 e as últimas três em 2001 e 2002. Em

---

<sup>161</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 160.

relação aos provedores, nenhum foi capaz de fazer fosse o que fosse para acabar com o pesadelo dos menores. O diplomata Jorge Ritto, apontado como uma das pessoas que, alegadamente mais abusou dos jovens na casa que possuiu em Cascais, continua em liberdade e até fez um comunicado a garantir que nada tem a ver com pedofilia, nem conhece Carlos Silvino. Há ainda a magistrada Maria do Carmo Peralta – em 1987, arquivou um dos processos em que Ritto era visado – que começou por dizer que não ouviu o embaixador – “não foi encontrado, por ter sido protegido por teias de cumplicidade”, referiu ao CM – e acabou por desdizer-se. Dos governantes, apenas Teresa Costa Macedo não se tem cansado de intervir a reclamar justiça, embora nada tenha feito em 1982, quando Adelino Granja lhe contou o que se passava. Os restantes não sabem de nada. Quanto aos presidentes da República, Mário Soares condecorou Jorge Ritto com a Ordem do Infante e Ramalho Eanes, a quem Adelino Granja garante que relatou as sórdidas histórias de “Bibi”, diz apenas recordar-se de ter ouvido falar em prostituição infantil “sem nomes”. As investigações, ordenadas pelo Procurador Geral da República, Souto Moura, continuam, embora, por enquanto, o único resultado que tenham dado foi a prisão de “Bibi”. Contudo, desde 23 de novembro, têm sido reveladas outras situações que têm a ver com menores da Casa Pia: desde a exibição de filmes, realizados por um médico pediatra e a participação no caso de mais outros quatro clínicos, que teriam como missão passar “certificados de qualidade” das crianças, até à revelação de que uma menina deficiente mental teria sido violada por um monitor da instituição actualmente dirigida por Catalina Pestana. Pelo meio, o Ministério Público (MP) ordenou que fosse reaberto o inquérito relativo a eventuais abusos sexuais a menores, praticados pelo funcionário Paulino da Costa, na Casa Pia de Évora, em 1998. Tal processo havia sido arquivado pelo MP, em 2000. Por aparecer continuam as fotos onde aparecem altas individualidades em orgias sexuais com crianças, que Teresa Costa Macedo diz ter visto quando era Secretária de Estado da Família e que afirma ter enviado à Polícia Judiciária<sup>162</sup>.

---

<sup>162</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 160.

BIBI: o papão menor<sup>163</sup>. Órfão de pai e mãe, Carlos Silvino, “Bibi”, de 46 anos, chegou à Casa Pia com quatro anos. Américo Henriques, um dos professores da instituição, assegura que começou a sua prática de pedófilo enquanto aluno, violando um rapaz de dez anos em frente de vários colegas. Apesar de o caso ter sido comentado na altura, em 1975 foi admitido como vigilante, com acesso às camaratas e balneários de crianças entre os nove e os 11 anos. Diz-se que, após assumir o cargo, terá violentado uma dezena de menores, em menos de 20 dias. Certo dia, os jovens conseguiram deitar a mão a um diário, onde “Bibi” escrevia com pormenor tudo o que fazia. Perante tal prova, foi expulso. Dois anos depois regressou como auxiliar. Américo Henriques não se conformou, mas o provedor garantiu-lhe que o funcionário estava curado e até se ia casar. Nem estava curado, nem se casou. Em setembro de 2001, a mãe de Joel apresentou uma queixa contra “Bibi”, por abuso sexual do filho. O provedor Luís Rebelo ordenou a sua reforma compulsiva, em outubro de 2002. E no dia 25 de novembro, foi detido, na sequência das reportagens do Expresso e da SIC. “Bibi” é, afinal, ‘apenas’ um dos violadores da Casa Pia.

Teresa Costa Macedo: e os nomes?<sup>164</sup> A ex-secretária de Estado da Família de Cavaco Silva (entre 1980 e 83), tem sido uma das pessoas que mais aparece a lutar contra a pedofilia na Casa Pia. A partir de 23 de novembro, data em que a SIC e o ‘Expresso’ divulgaram o caso, Teresa Costa Macedo foi presença assídua em praticamente todos os órgãos de comunicação social. No entanto, a antiga governante é acusada pelos advogados ex-casapianos Pedro Namora e Adelino Granja de nada ter feito em 1980, quando foi confrontada com as actividades do alegado pedófilo, Carlos Silvino, “Bibi”. E Pedro Namora até garante ter sido ela a responsável pela presença da Polícia na instituição, nos dias que antecederam a comemoração dos 200 anos, em 1980. Teresa Costa Macedo despoletou o caso ao entregar dados à jornalista do ‘Expresso’, Felícia Cabrita, mas o que é certo é que tem revelado informação a conta-gotas. Quanto aos nomes dos envolvidos continuam no segredo dos deuses. Desta vez, Teresa Costa Macedo quer ir até ao fim.

---

<sup>163</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 160.

<sup>164</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 160.

Pedro Namora: o denunciante<sup>165</sup>. Foi uma das vítimas de assédio sexual por parte de Carlos Silvino, “Bibi”. Pedro Namora tinha onze anos quando, em 1974, a mãe o entregou à Casa Pia. Escapou às duas investidas de “Bibi”. Mas durante algum tempo, nada disse. Em 1980 aproveitou a visita do então presidente da República, Ramalho Eanes, à instituição para denunciar as práticas pedófilas de Carlos Silvino. Ao presidente e a Teresa Costa Macedo. Saiu da Casa Pia, licenciou-se em Direito e esqueceu o que lhe tinha sucedido. Só que quando viu e ouviu Joel na televisão assegurar que tinha sido violado por “Bibi”, resolveu dar a cara, tornando-se numa das pessoas que mais lutam para ‘limpar’ a Casa Pia. Foi muito comovido e com dificuldade em reter as lágrimas que, nos jornais televisivos, contou o que ficara adormecido durante anos. O seu exemplo seria seguido por outros que resolveram dar a cara. Em nome da verdade. O advogado Pedro Namora foi vítima do assédio de “Bibi”.

Joel: a vítima<sup>166</sup>. Entrou para a Casa Pia aos nove anos e pouco depois conheceu Carlos Silvino, “Bibi”. Começou a ser aliciado com chocolates, material escolar e dinheiro, que entregava à mãe, reformada com problemas de saúde. Chegou a chamar-lhe pai. Um dia, após uma ida à praia, adormeceu no carro de “Bibi”. “Acordei com a mão dele no pénis”, contou ao ‘Expresso’. Os contactos sexuais tornaram-se mais frequentes e, um dia, a violação consumou-se. Joel não gostou e passou a dizer não aos convites. Desconfiada, a mãe quis saber as razões e o filho contou-lhe tudo. Em setembro de 2001, a mãe fez queixa na PJ e em dezembro, o filho confirmou tudo no DIAP. Só a coragem de um rapaz de 15 anos permitiu chegar aqui<sup>167</sup>.

### **Continuação: Caso Casa Pia**

A 29 de dezembro de 2003, o Procurador-geral da República, José Souto Moura<sup>168</sup>, acusa formalmente o funcionário da Casa Pia, e várias personalidade de abusos sexuais a menores da Casa Pia: Carlos Silvino, funcionário da Casa Pia e antigo aluno da instituição; Herman José e Carlos Cruz, duas estrelas da televisão portuguesa (as denúncias contra Herman José foram arquivadas);o

---

<sup>165</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 160.

<sup>166</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 160.

<sup>167</sup> JORNAL CORREIO DA MANHÃ, ref. 160.

<sup>168</sup> WIKIPEDIA, ref. 4.

arqueólogo Francisco Alves e o antigo médico da Casa Pia, Ferreira Diniz; o ex-Ministro da Segurança Social do governo de António Guterres; o deputado Paulo Pedroso e o Embaixador Jorge Ritto.

Continuação do Caso Casa Pia: Matéria noticiada, em relação a absolvição dos Jornalistas acusados de violação do segredo de justiça, na cobertura do caso Casa Pia, em que o Acórdão teve a duração de 3 horas em 2007.

Manchete do Jornal RTP Notícias<sup>169</sup> de Portugal em 13 de julho de 2007: “JORNALISTAS ABSOLVIDOS POR TEREM AGIDO SEM DOLO AO VIOLAR SEGREDO DE JUSTIÇA NO CASO CASA PIA” por © 2007 LUSA - Agência de Notícias de Portugal, S.A.

O Tribunal de S. João Novo, no Porto, absolveu os 16 jornalistas acusados de violação do segredo de justiça na cobertura do caso Casa Pia, considerando que “o crime foi cometido” na presunção de que o não era, pelo que não houve dolo. O acórdão considera que “os arguidos agiram sabendo que as peças processuais em que basearam os seus artigos estavam abrangidas pelo segredo de justiça”, pelo que os crimes de violação do segredo de justiça existiram<sup>170</sup>.

No entanto<sup>171</sup>, o colectivo de juízes decidiu não condenar os jornalistas por considerar que, na altura dos factos, havia, na classe jornalística e em boa parte da comunidade judiciária, o conceito “erróneo” de que só praticavam aquele crime os intervenientes directos no processo.

O Tribunal considerou que os jornalistas agiram durante a cobertura do processo de acordo com as regras deontológicas que regulam a sua actividade, na presunção “errónea” de que não estavam a cometer qualquer crime ao revelarem o teor de peças processuais em segredo de justiça por a elas terem tido acesso por via indirecta.

No acórdão, cuja leitura demorou três horas, o colectivo defende, citando vasta jurisprudência, que, de facto, “qualquer pessoa, seja ela ou não parte do processo, está obrigada a respeitar o segredo de justiça”<sup>172</sup>.

---

<sup>169</sup> LUSA. *Jornalistas absolvidos por terem agido sem dolo ao violar segredo de justiça no caso Casa Pia*. Porto: RTP Notícias, 2007 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [https://www.rtp.pt/noticias/pais/jornalistas-absolvidos-por-terem-agido-sem-dolo-ao-violar-segredo-de-justica-no-caso-casa-pia\\_n47529](https://www.rtp.pt/noticias/pais/jornalistas-absolvidos-por-terem-agido-sem-dolo-ao-violar-segredo-de-justica-no-caso-casa-pia_n47529).

<sup>170</sup> LUSA, ref. 169.

<sup>171</sup> LUSA, ref. 169.

<sup>172</sup> LUSA, ref. 169.

No entanto, o Tribunal decidiu absolver os arguidos por considerar que a sua actuação foi produto de um “erro desculpável”, o que ditou a sua não condenação penal.

Os juízes consideraram ainda que os artigos em questão não prejudicaram as investigações, nem lesaram o bom nome de qualquer dos envolvidos, direta ou indiretamente, no processo judicial conhecido como “caso Casa Pia”. E no final, ambos os advogados de defesa se afirmaram satisfeitos com a decisão.

O advogado do Jornal de Notícias (JN), Carlos Cal Brandão, elogiou o “trabalho muito sério” dos juízes neste caso, mas manifestou-se algo apreensivo pela evolução crescentemente restritiva que o conceito do segredo de justiça tem vindo a registar<sup>173</sup>.

Pronunciou-se também no sentido de que a legislação sobre o segredo de justiça seja revista de forma a clarificar a questão. Porque “O direito não é um corpo estático, é dinâmico”, disse, acrescentando que “não podemos continuar sem saber com que justiça é que vamos contar no que toca à esta questão”. E o advogado do Público, Francisco Teixeira da Mota, pronunciou-se no mesmo sentido e disse: “Estou satisfeito, pois poderia vir a acontecer no processo Casa Pia que os arguidos viessem a ser absolvidos depois de os jornalistas terem sido condenados”, ironizou<sup>174</sup>.

O Ministério Público tinha pedido a condenação dos jornalistas do Público António Arnaldo Mesquita (cinco crimes) e Luciano Alvarez e Nuno Sá Lourenço (um crime cada), tendo proposto a absolvição de Maria José Oliveira. E quanto aos jornalistas do JN, o MP considerava que Tânia Laranjo e Carlos Tomás eram culpados de três crimes cada, enquanto Manuel Vitorino seria responsável por um crime de violação de segredo de justiça. E a procuradora pedia também a condenação por cumplicidade naqueles crimes das direcções dos jornais, argumentando que elas podiam ter impedido a publicação das peças Jornalísticas em apreço e que, não o tendo feito, se tornaram cúmplices dos referidos crimes de violação do segredo de justiça. E o processo decorreu na 1ª Vara Criminal do Tribunal de S. João Novo, no Porto<sup>175</sup>.

---

<sup>173</sup> LUSA, ref. 169.

<sup>174</sup> LUSA, ref. 169.

<sup>175</sup> LUSA, ref. 169.

Leitura do acórdão Caso Casa Pia: após 7 anos o colectivo de juízes deliberou as penas a aplicar aos arguidos que praticaram ou favoreceram abusos sexuais.

O acórdão nº 90/2013 Caso Casa Pia<sup>176</sup>, Processo nº 357/12, acordam na 2ª Secção do Tribunal Constitucional. Conforme Relatório nº 1718/02.9JDLSB, da 8ª Vara Criminal de Lisboa foram condenados por acórdão proferido em 3 de setembro de 2010. O coletivo de juízes considerou provado que todos os arguidos praticaram ou favoreceram abusos sexuais a ex-alunos da Casa Pia, na altura menores de idade. Consideraram também provado que a “casa de Elvas” de Gertrudes Nunes, era usada com o seu conhecimento para a prática dos abusos. Carlos Silvino é considerado culpado por vários abusos de menores, na garagem da Casa Pia e em outros locais. Os juízes consideram também provado que Carlos Cruz cometeu abusos na “casa das Forças Armadas” com um menor de 14 anos, e na casa de Elvas, com um menor de 16 anos. A juíza Ana Peres informou uma versão resumida do acórdão, e a versão completa foi disponibilizada em formato digital<sup>177</sup>. Entretanto, o coletivo de juízes deliberou as penas a aplicar aos arguidos, a saber: Carlos Silvino: 18 anos de prisão efectiva; Carlos Cruz: 7 anos de prisão; Manuel Abrantes 5 anos e 9 meses de prisão; Jorge Ritto: 6 anos e 8 meses de prisão; Ferreira Diniz: 7 anos de prisão; Hugo Marçal: 6 anos e 2 meses de prisão; Gertrudes Nunes: absolvida<sup>178</sup>.

## 4.2 Contributos do caso para o tema em análise

“O <<teste>> à liberdade de imprensa decorre do decurso do processo Casa Pia (segundo as informações pesquisadas para realização desta dissertação) em que violações do segredo de justiça, assumiram proporções relevantes, nomeadamente numa escala mediática até então quase inédita. E tal decorreu, sobretudo, do envolvimento no caso de várias figuras públicas e políticas. O segredo de justiça ficou, desde essa altura, no centro de inúmeros

<sup>176</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 90/2013, Processo n.º 357/12. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Tribunal Constitucional, 03-05-2013, pp. 14014-14087 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/3551193>.

<sup>177</sup> WIKIPEDIA, ref. 4.

<sup>178</sup> WIKIPEDIA, ref. 4.

debates, tornou-se alvo de sucessivas alterações legislativas e, regra geral, consolidou-se como um problema permanente e sem (aparente) resolução sempre que estão em causa os chamados processos mediáticos”.

“Mas, tanto tempo depois do ocorrido em 2002, o julgamento iniciou-se a 25 de novembro de 2004. Desde a primeira denúncia nas páginas do semanário Expresso até à conclusão da fase de inquérito, publicaram-se centenas de peças sobre este assunto, das quais resultaram o julgamento de vários jornalistas acusados de violarem o Segredo de Justiça, os quais viriam a ser posteriormente 16 absolvidos. No ano de 2021, no entanto, continua a verificar-se uma discussão pública sobre o segredo de justiça, nomeadamente quando a sua violação se converteu numa <<quase rotina da vida democrática>>, segundo a mediática portuguesa”.

“Perante casos de substancial gravidade, ou com impacto público inequívoco como o Caso Casa Pia, que envolveram personalidades conhecidas e que ganharam destaque no campo mediático, torna-se impossível fazer parar a torrente noticiosa que, entretanto, foi sendo formada. Para os jornalistas que se veem com estes casos em mãos, a maior parte das vezes entregues pela direção ou editoria do órgão onde trabalham, apenas há uma opção: violar o Segredo de Justiça. Neste tempo, denúncias multiplicaram-se nas mídias, visando sobretudo figuras públicas e um ex-funcionário daquela instituição. A investigação judicial colocou logo este assunto sob o Segredo de Justiça, mas isso não foi suficientemente convincente para travar a forte onda noticiosa, que se criou durante vários meses à volta desta temática. Naquela época, os jornalistas entrevistaram várias pessoas que recordaram, no espaço mediático, orgias sexuais em que foram obrigados a envolver-se enquanto menores tutelados pela Casa Pia; ouviram especialistas que opinaram sobre fatos construídos através do discurso jornalístico; e suscitaram um enorme debate público sobre este tema. E entre a classe política, sobretudo à prisão preventiva decretada de políticos e personalidades públicas e notórias da Sociedade. Perante um enorme ruído no espaço público (das mídias) que multiplicava versões e contraversões sobre aquilo que era apresentado como factual, a justiça devolvia oficialmente um pesado silêncio acerca do andamento das

investigações, embora o discurso noticioso se preenchesse com dados oriundos do processo. E que sem dúvida, chegariam às redações jornalísticas pessoalmente, ou pela voz amiga, que eram cobertas pela não identificação ou, no anonimato das fontes que conheciam bem através da investigação. E salvaguardavam-se os fornecedores da informação, expondo-se os jornalistas a todos os riscos”.

“Na sequência de debates ocorrido após este caso concreto “Casa Pia”, através das pesquisas realizadas, identificaram-se como decorrência de toda a situação, a criação de Gabinetes de Comunicação na Procuradoria-Geral da República de Portugal, e no Supremo Tribunal de justiça, com profissionais da área jurídica, com competências em ambos os campos, de Justiça e da Comunicação Social, compatibilizando-se e abrindo um novo horizonte nesta Sociedade Democrática, para que compreendam que há um tempo para informar, e que não deve ser silenciado ou protelado para um período que lhe retire eficácia. E assim, no possível, tais situações, ainda que envoltas em fase de segredo, permitissem explicações fundamentadas e devidamente apresentadas à sociedade”. No tempo certo, numa linguagem acessível e numa forma sintonizada com as media radiofônica, impressa ou televisiva. Só assim se controlam as fugas de informação respeitando a todos. Para que sejam noticiados casos de interesse público, que possam salvar Crianças e Adolescentes, carentes e órfãos da Injustiça Social. “Um processo penal sem segredo, ou com segredo reduzido a determinados momentos, é um processo penal transparente, passível de ser fiscalizado por todos os cidadãos, aqueles em nome de quem a justiça é feita”. “A justiça de um lado quer atuar impedindo ou restringindo a circulação da informação e, desse modo, ainda que com justificação teórica, implique e condicione a liberdade de informação – e A Imprensa de outro lado, quer dar o máximo de informação que entende por relevante e, dessa forma, condicionando a justiça de atuar de forma reservada. O desafio está justamente em traçar os limites para se compatibilizarem, interesses contrapostos, garantindo o direito à informação, a tutela dos direitos dos arguidos e as exigências da investigação”.

“Juridicamente pode sustentar-se esse desafio num princípio jurídico de concordância prática, onde a ponderação dos interesses em causa seja a fórmula para resolver muitos problemas”.

## CONCLUSÃO

Neste estudo sobre “O Segredo de Justiça e a Comunicação Social”, permite concluir, através dos capítulos apresentados, que a partir da reforma do processo penal de 2007, verificou-se um novo paradigma, no processo penal através da consagração da publicidade como regra em todas as fases processuais. No processo penal português vigora o princípio da publicidade, no Art. 86 do CPP. Esta alteração comportou modificações no regime do segredo de justiça. É no segredo de Justiça, que se impõe não só aos sujeitos processuais, mas todos aqueles que, por alguma razão, venham a ter contato com o processo submetido a segredo, isto é, a sua violação do segredo de justiça que constitui crime, previsto e punido pelo artigo 371 do CP. No que respeita à **Comunicação Social**, na Constituição da República Portuguesa, no seu art. 38º está assegurada a garantia da liberdade de Imprensa, o direito da informação, a liberdade de expressão, e os direitos e deveres dos Jornalistas. E não há qualquer violação do Segredo de Justiça quando a Comunicação Social antecipa à investigação judicial, e divulga fatos, com melhor ou pior prova, que não fazem parte do processo. O envolvimento de figuras públicas e políticas nos abusos de menores acolhidos pela Casa Pia de Lisboa, o julgamento dos acusados, e o processo que levou à absolvição de 16 Jornalistas, acusados de violação de Segredo de Justiça naquele processo, comportaram modificações substanciais nos regimes legislativos e nas práticas das instituições de justiça. A cobertura mediática do processo pode ter funcionado como um teste à liberdade de imprensa face ao segredo de justiça. Assim, podem identificar-se como decorrências do tema Casa Pia, a criação de Gabinetes de Comunicação na Procuradoria-Geral da República de Portugal e no STJ, com profissionais de Justiça e da Comunicação Social, assim se garantindo o direito de informar, numa linguagem acessível e sintonizada com as medias: radiofônica, Imprensa ou televisiva. Igualmente para que sejam noticiados casos sob a investigação da justiça, de interesse público, salvaguardando-se os interesses de crianças,

adolescentes – cidadãos carentes de proteção ou direitos fundamentais de qualquer cidadão, que devam ser salvaguardados.

Um processo penal sem segredo é um processo penal transparente, passível de ser fiscalizado por todos os cidadãos, aqueles em nome de quem a justiça é feita. E a liberdade de imprensa é uma questão essencial para o Jornalismo, porque garante a independência dos órgãos de comunicação social, sendo uma das manifestações da liberdade de expressão consagrada nos estados democráticos. Antes de ser um direito dos jornalistas, é um bem da sociedade. O desafio está justamente em traçar os limites para se compatibilizarem, e garantia do direito à informação, a tutela dos direitos dos arguidos e eficácia a investigação criminal. E ficamos a questionar, se o problema está nos profissionais da justiça ou na Comunicação Social?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Da comunicação social. In: COSTA MACHADO (org.); CUNHA FERRAZ, Anna Cândida (coord.). *Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. Barueri: Editora Manole, 2016, p. 1135. ISBN 8520434185.

ABREU, Carlos Pinto. *Segredo de Justiça: A implosão final de um mito ou a interminável continuação da hipocrisia?* Lisboa: Ordem dos Advogados – Delegação Vila do Conde, 2006 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?sidc=46330&idc=31890&idsc=9562&ida=45953](http://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=46330&idc=31890&idsc=9562&ida=45953)

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vademecum Universitário de Direito*. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4. ed. Porto: Editora Universidade Católica, 2011. ISBN 9789725402955.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal. In: ARMANDO, Leandro et al. *Interrogações à Justiça*. Coimbra: Edições Tenacitas, 2003, pp. 411-420.

ALEXANDRINO, José de Melo. In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-9723213089.

ALMEIDA, Vanda Sofia Madureira de. *O Segredo de Justiça e a Publicidade do Processo Penal* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Lusiana do

Porto, Porto, 2016 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível no Repositório das Universidades Lusíada: <http://hdl.handle.net/11067/2740>

ANDRADE, José Carlos Vieira de. A Problemática dos Direitos da Pessoa e a Comunicação Social na Perspectiva Jurídica. In: ANDRADE, José Carlos Vieira de (org.). *Os Direitos da Pessoa e a Comunicação Social*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

ANDRADE, Manuel da Costa. *“Bruscamente no Verão Passado”, a reforma do Código de Processo Penal: observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789723217261.

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (1966)*. Ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 e Promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Disponível em [www.portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://www.portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)

BARRETO, Ireneu Cabral. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 5ª ed. rev. atual. Lisboa: Editora Almedina, 2016. ISBN 9789724061931.

BASTOS, Maria Manuel; LOPES, Neuza. *Comentário à lei da imprensa e ao estatuto do jornalista*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 9789723219531.

BOSQUÊ, Deborah Sant’ Anna Lima. A Tutela Difusa do Direito de Informação Verdadeira Através da Ação Civil Pública. *Revista Jurídica Luso Brasileira* [em linha]. 2018, nº 6, pp. 1801-1827 [consult. 29 abr. 2021]. ISSN 2183-539X. Disponível em [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018\\_06\\_1801\\_1827.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_1801_1827.pdf)

BRANDÃO, Nuno. A nova face da instrução. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. 2008, nº 2, pp. 227-255.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 05-10-88 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#ad](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm#ad)

BRASIL. Constituição Republicana dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 24-02-1891 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992: Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 06-07-92 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

BRASIL. Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000: Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 14-02-00 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=EMC&numero=26&ano=2000&ato=363MTQ65UMNpWTdf8>

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 18-11-11 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União* [em linha]. Brasília: Presidência da República, 16-03-15 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

BRAVO, Jorge Reis. Inquérito Penal e Publicidade: Novas regras, os mesmos segredos. *Revista do Ministério Público*. 2009, nº 119, pp. 05-50.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. ISBN 978-9724021065.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-8520330449.

CAROLINO, Carlos Manuel Sequeira. Do Inquérito: O Ministério Público, Os Órgãos de Polícia Criminal e o Segredo de Justiça - Universidade Autónoma de Lisboa “Luis de Camões” - outubro de 2019. Lisboa

CARVALHO, Diana. *Dia da Liberdade de Imprensa: Em que ponto estamos em Portugal?* Lisboa: Espalha Factos, 2020 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://espalhafactos.com/2020/05/03/dia-da-liberdade-de-imprensa-o-que-falta-ainda-alcancar-em-portugal/>

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003. ISBN 8571473250.

CERICATO, Jacinta. *Datas comemorativas: cívicas e históricas*. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2008. ISBN 8535622292.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM. Secretaria do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Junho 2010. <http://conventions.coe.int>

CORREIA, Luís Brito. *Direito Da Comunicação Social*. Coimbra: Ed. Almedina, 2000. ISBN 9789724014005.

DÂMASO, Eduardo. Os Segredos da Justiça e Todos os Outros. *Revista Manifesto*. 2004, nº 7, pp. 06-21.

DIAS, Figueiredo. A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórica Prática. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. 2008, nº 2 e 3, pp. 222-223.

DIAS, J. Figueiredo, da Costa Andrade, M., Antunes, M. J., & de Sousa, S. A. 2010. Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias: Coimbra Editora.

EIRAS, Agostinho. *Segredo de Justiça e Controlo de Dados Pessoais Informatizados*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992. ISBN 9789723205657.

ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, pp. 140-141. ISBN 9789723101928.

ÉVORA, Silvino Lopes. *O segredo de justiça e a investigação jornalística: A problemática dos direitos fundamentais na democracia portuguesa*. Lisboa: BOCC, 2004.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação*. Porto Alegre: Editora safE, 2008. ISBN 858827809X.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERNANDES, José Manuel. *Liberdade e Informação*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2011.

FREITAS, Helena Sousa. *Sigilo profissional em risco: análise dos casos de Manso Preto e de outros jornalistas no Banco dos Réus*. 1ª Edição. Coimbra: Edições Minerva, 2006. ISBN 978-9727981694.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. *Liberdade de expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação*. São Paulo: Pillares, 2005. ISBN 9788589919227.

FREITAS, Helena Sousa. *Sigilo profissional em risco: análise dos casos de Manso Preto e de outros jornalistas no Banco dos Réus*. 1ª Edição. Coimbra: Edições Minerva, 2006. ISBN 978-9727981694.

GARAPON, Antoine. *Bem Julgar, Ensaio sobre o Ritual Judiciário*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. ISBN 9789727711581.

INCHAUSTI, Fernando Gascon. *Segredo de Justiça*. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2013. ISBN 978-989-8424-69-3.

JORNAL CORREIO DA MANHÃ. *Pedofilia: Escândalo Assola Casa Pia De Lisboa*. Lisboa: Jornal Correio da Manhã, 2002 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.cmjornal.pt/mais-cm/domingo/detalhe/pedofilia-escandalo-assola-casa-pia-de-lisboa>

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: casos nacionais. Edição Centro de Estudos Judiciários. Lisboa: Largo do Limoeiro, 2013. ISBN 978-972-9122-28-6.

Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. ISBN 978-85-85820-81-7.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 5ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2017. ISBN 9788544212899.

LOURENÇO, Ana P. Pinto. Justiça e Comunicação Social: Entre a tensão e a tentação recíprocas. *Revista JURISMAT* [em linha]. 2013, nº 2, p. 217 [consult. 22 jan. 2021]. ISSN 2182-6900. Disponível em [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/919/1/JUSTICA\\_E\\_MCS.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/919/1/JUSTICA_E_MCS.pdf)

LUSA. *Jornalistas absolvidos por terem agido sem dolo ao violar segredo de justiça no caso Casa Pia*. Porto: RTP Notícias, 2007 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [https://www.rtp.pt/noticias/pais/jornalistas-absolvidos-por-terem-agido-sem-dolo-ao-violar-segredo-de-justica-no-caso-casa-pia\\_n47529](https://www.rtp.pt/noticias/pais/jornalistas-absolvidos-por-terem-agido-sem-dolo-ao-violar-segredo-de-justica-no-caso-casa-pia_n47529)

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade de Expressão: Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002. ISBN 9789723211115.

MELANCIA, Alexandrina Saloca Sousa. *Algumas questões sobre o Segredo de Justiça* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível no Veritati - Repositório Institucional da Universidade Católica Portuguesa: <http://hdl.handle.net/10400.14/17666>

MENEZES, Leitão. *Direito das Obrigações, Vol. I*. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 9789724034775.

MESQUITA, Paulo Dá. *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*. Coimbra: Ed. Coimbra, 2003. ISBN 9789723211955.

MESQUITA, Paulo Dá. *O segredo do inquérito penal – Uma leitura jurídico-constitucional*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2000, p. 64.

MILITÃO, Renato Júlio Lopes de Almeida. A liberdade de imprensa e o segredo de justiça do processo penal. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e Faculdade de Direito – Universidade Nova Lisboa – abril 2012.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. ISBN 9789723206548.

MIRANDA, Jorge. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, coord. *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. ISBN 9788530915636.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo II*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 978-9723213089.

MONTE, Mário Ferreira. O Segredo de Justiça: Algumas Questões Postas a Propósito da Anunciada Alteração do seu Regime. *Maia Jurídica*. 2006, nº 1, p. 25.

MOTA, Francisco Teixeira da. *A Liberdade de Expressão em Tribunal*. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2013. ISBN 9789898662187.

NOGUEIRA, Mariana Maltês de Almeida. *O Papel da Ética Jornalística na Defesa da Presunção de Inocência - análise de casos mediáticos em Portugal* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2020

[consult. 29 abr. 2021]. Disponível no Repositório Universidade Nova: <https://run.unl.pt/handle/10362/107192>

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística*. São Paulo: Edições Renova, 1997. ISBN 9788532237583.

OLIVEIRA, Helena Maria Gomes de. *O Segredo de Justiça no Processo Penal Português*. Universidade Autónoma de Lisboa. Outubro de 2016.

PAGO, Ana. *Jornalistas e fontes 'negoceiam' relações*. Lisboa: Diário de Notícias, 2006 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/arquivo/2006/jornalistas-e-fontes-negoceiam-relacoes-643841.html>

PATRÍCIO, Rui; GERALDO, Tiago. O Crime de Violação do Segredo de Justiça e a Reforma Penal de 2007 (algumas considerações e um caso-tipo de jornalistas). *Revista do Ministério Público*. 2009, nº 119, p. 57.

PEREIRA, H. Serra. *O Estatuto Profissional dos Jornalistas e a Liberdade de Informação*. In: Encontro Sobre o Estatuto Jurídico do Jornalista. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2007. Disponível em [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) ISSN 1980-779.

PINA, Sara. *Media e Leis Penais*. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 978-9724036632.

PINTO, Frederico L. Costa. Publicidade e Segredo na Última Revisão do CPP. *Revista do CEJ*. 2008, nº 9, p. 7.

PINTO, Frederico L. Costa. *Segredo de Justiça e Acesso ao Processo* [em linha]. Dissertação de mestrado, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016

[consult. 22 jan. 2021]. Disponível no Repositório UAL [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2811/1/Dissertacao\\_SJUS\\_20151179\\_vf2.pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2811/1/Dissertacao_SJUS_20151179_vf2.pdf)

PINTO, Manuel. Fontes Jornalísticas, Contributos Para o Mapeamento do Campo. *Comunicação e Sociedade 2* [em linha]. 2000, nº 14, p. 278 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/55606512.pdf>

PINTO, Ricardo Leite. Direito de informação e segredo de justiça no direito português. *Revista da Ordem dos Advogados*. 1991, nº 51, p. 512. ISSN 0870-8118.

PINTO, Ricardo Leite. Liberdade de Imprensa e Vida Privada. *Revista da Ordem dos Advogados*. 1994, nº 54, p. 55. ISSN 0870-8118.

PORTUGAL. Código Deontológico de Jornalismo Português. *Sindicato dos Jornalistas* [em linha]. Lisboa: Sindicato dos Jornalistas, 15-01-17 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em <https://jornalistas.eu/novo-codigo-deontologico/>

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional Nº1/2005, de 12 de agosto)*. 3ª edição (reimpressão). Lisboa: Texto Editores, 2018. ISBN 9789724750736.

PORTUGAL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

PORTUGAL. DL n.º 78, de 17 de Fevereiro de 1987: Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 17-02-87 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis)

PORTUGAL. Lei n.º 39/2020: Altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, procedendo à quinquagésima alteração ao Código Penal, à trigésima sétima alteração ao Código de Processo Penal e à terceira alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 18-08-2020 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/home/-/dre/140431165/details/maximized>

PORTUGAL. Lei n.º 59, de 25 de Agosto de 1998: Altera o Código de Processo Penal. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 25-08-1998, art. 86, n.º 1 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=208&tabela=leis&so\\_miolo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=208&tabela=leis&so_miolo)

PORTUGAL. Lei n.º 59, de 4 de Setembro de 2007: Aprova o Código Penal. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 04-09-07 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.ieb-eib.org/ancien-site/pdf/loi-portugal-euthanasie.pdf>

PORTUGAL. Lei n.º 1, de 01 de Janeiro de 1999: Aprova o Estatuto do Jornalista. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 01-01-99 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em [https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?p\\_p\\_state=maximized&cid=58785580](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/view?p_p_state=maximized&cid=58785580)

PORTUGAL. Lei n.º 2, de 13 de janeiro de 1999: Aprova a Lei de Imprensa. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 13-01-99 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=138&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=leis)

PORTUGAL. Lei n.º 48, de 29 de Agosto de 2007: 15.º alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. *Diário*

*da República* [em linha]. Lisboa: Diário da República Eletrónico, 29-08-2007, art. 86, nº 1 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/641082>

PORTUGAL. Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 90/2013, Processo n.º 357/12. *Diário da República* [em linha]. Lisboa: Tribunal Constitucional, 03-05-2013, pp. 14014-14087 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/3551193>

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Jur, 2015. ISBN 978-8553614011.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 7ª edição rev. amp. e atualizada. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003. ISBN 9788573870473.

SANTOS, Bruna Solange Diogo dos. *O Segredo de Justiça* - Universidade Autónoma de Lisboa - fevereiro 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. ISBN 9788532150097.

SCHREIBER, Simone. Notas Sobre O Princípio da Publicidade Processual no Processo Penal. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro* [em linha]. 2013, nº 36, pp. 133-148 [consult. 29 abr. 2021]. ISSN 2177-8337. Disponível em <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/381-1719-3-pb.pdf>

SILVA, Germano Marques. *Curso de Processo Penal, vol. III*. Lisboa: Editora Verbo, 2000. ISBN 9789722216364.

SILVA, Germano Marques. Publicidade, Segredo de Justiça e Direito de Defesa (Aprofundar o Ideal Democrático). *Fórum Penal – Associação de Advogados*

*Penalistas* [em linha]. 2016, pp. 1-5 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em <http://carlospintodeabreu.com/public/files/segredojustica.pdf>

SILVA, Inês Oliveira. *O Segredo de Justiça, o Direito à Informação e a Liberdade de Imprensa: uma convivência saudável ou uma divergência permanente?* Universidade do Minho - Escola de Direito, 2018.

SILVA, Vicente Jorge. *Bom gosto pode ser limite à expressão*. Lisboa: Diário de Notícias, 2006 [consult. 20 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/arquivo/2006/bom-gosto-pode-ser-limite-a-expressao-638646.html>

SIMÕES, Rui Marques. *O processo que inspirou uma reforma penal polémica*. Lisboa: Diário de Notícias, 2013 [consult. 22 jan. 2021]. Disponível em <https://www.dn.pt/dossiers/sociedade/grande-investigacao-casa-pia-10-anos-depois/noticias/o-processo-que-inspirou-uma-reforma-penal-polemica--3074478.html#:~:text=%22N%C3%A3o%20tenho%20mem%C3%B3ria%20de%20um,a%20reforma%20penal%20de%202007>.

STF [Supremo Tribunal Federal]. *HC 83.996 RJ*. Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 17-08-2004, Segunda Turma, DJE 26-08-2005. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/767702/habeas-corpus-hc-83996-rj>

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem* [em linha]. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: Council of Europe, 1998 [consult. 29 abr. 2021]. Disponível em [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantia individuais no processo penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

WIKIPEDIA. *Fonte (Jornalismo)*. [S. l.]: Wikipedia, 2020 [consult. 10 jan. 2021]. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Fonte>

WIKIPEDIA. *Processo Casa Pia*. [S. l.]: Wikipedia, 2020 [consult. 10 jan. 2021]. Disponível em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo\\_Casa\\_Pia](https://pt.wikipedia.org/wiki/Processo_Casa_Pia)